

Índice do diário

Atos Oficiais

Lei - Nº 742/2009

Lei - Nº 743/2009

Lei - Nº 744/2009

Licitações

Pregão Presencial - Nº 014/2013 RESULTADO

Atos Oficiais

Lei

Nº 742/2009



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARARI

Praça Alfredo Viana, 02 – Centro – Jaguarari - BA

CNPJ: 13.988.316/0001 – 85

MUNICÍPIO DE JAGUARARI

LEI Nº 742/ 2009

CÓDIGO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARARI
Praça Alfredo Viana, 02 – Centro – Jaguarari - BA
CNPJ: 13.988.316/0001 – 85

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARARI

Antônio Ferreira do Nascimento
PREFEITO

José Roberto de Siqueira Lima
VICE-PREFEITO

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE DE JAGUARARI

Antônio Marcos Gomes do Nascimento
SECRETÁRIO DE MEIO AMBIENTE

DIRETORIA DE PROTEÇÃO DE NASCENTES

Clécio Márcio do Nascimento Gonçalves
DIRETOR

Glécia Gama Conceição
COORDENADORA

DIRETORIA DO BIOMA CAATINGA

Jéssica Mirella de Souza Gomes
DIRETORA

Robson Marques dos Santos
COORDENADOR

ASSESSORIA JURÍDICA

Giulliano França
ASSESSOR



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARARI
Praça Alfredo Viana, 02 – Centro – Jaguarari - BA
CNPJ: 13.988.316/0001 – 85

SUMÁRIO

TÍTULO I	7
Da Política Municipal de Meio Ambiente	7
CAPÍTULO I	7
Das Normas Gerais	7
CAPÍTULO II	8
Dos Princípios, Diretrizes, Interesse Local e Objetivo da Política Municipal de Meio Ambiente	8
SEÇÃO I	8
Dos Princípios	8
SEÇÃO II	8
Das Diretrizes	8
SEÇÃO III	10
Do Interesse Local	10
SEÇÃO IV	11
Dos Objetivos	11
CAPÍTULO III	12
Dos Deveres	12
TÍTULO II	14
Do Sistema Municipal do Meio Ambiente	14
CAPÍTULO I	14
Da Instituição E Composição	14
SEÇÃO I	14
Da Instituição	14
SEÇÃO II	15
Da Composição	15
CAPÍTULO II	15
Da Competencia E Atribuições	15
SEÇÃO I	15
Do Conselho Municipal de Meio Ambiente	15
SEÇÃO II	18
Da Secretaria Municipal de Meio Ambiente	18
SEÇÃO III	19
Dos Órgãos Setoriais	19
TÍTULO III	20
Dos Instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente	20
CAPÍTULO I	20
Da Instituição e Composição	20
SEÇÃO I	21
Planejamento Ambiental	21
SEÇÃO II	21
Legislação Municipal Sobre Meio Ambiente	21
SEÇÃO III	21
Instituição de Espaços Protegidos	21
SEÇÃO IV	23



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARARI
Praça Alfredo Viana, 02 – Centro – Jaguarari - BA
CNPJ: 13.988.316/0001 – 85

Do Tombamento	23
SEÇÃO V	23
Licenciamento Ambiental	23
SEÇÃO VI	24
Dos Termos de Referencia	24
SEÇÃO VII	25
Do Parecer Tecnico Ambiental.....	25
SEÇÃO VIII	26
Do Estudo Previo de Impacto Ambiental.....	26
SEÇÃO IX	26
Dos Estudos de Impacto de Vizinhaça	26
SEÇÃO X	27
Da Realização de Consultas e Audiencias.....	27
SEÇÃO XI	29
Dos Incentivos.....	29
SEÇÃO XII	29
Do Relatorio e Qualidade Ambiental	29
SEÇÃO XIII	30
Da Educação Ambiental.....	30
SEÇÃO XIV	30
Da Participação Popular.....	30
SEÇÃO XV	31
Da Fiscalização Ambiental.....	31
SEÇÃO XVI.....	32
Do Monitoramento e Automonitoramento.....	32
SEÇÃO XVII	33
Do Sistema Municipal de Informações Ambientais	33
SEÇÃO XVIII.....	34
Do Fundo Municipal de Meio Ambiente	34
TÍTULO IV	37
Da Proteção e Qualidade dos Recursos Ambientais.....	37
CAPÍTULO I	37
Das Áreas de Relevante Interesse Ecológico e/ou Paisagístico.....	37
SEÇÃO I.....	37
Das Áreas Verdes	37
SEÇÃO II.....	37
Da Arborização	37
SEÇÃO III.....	39
Das Queimadas	39
CAPÍTULO II	40
Da Fauna.....	40
CAPÍTULO III	41
Do Solo	41
SEÇÃO I.....	41
Da Prevenção à Erosão	41



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARARI
Praça Alfredo Viana, 02 – Centro – Jaguarari - BA
CNPJ: 13.988.316/0001 – 85

SEÇÃO II.....	42
Da Contaminação do Solo e Subsolo	42
SEÇÃO III.....	43
Dos Resíduos Sólidos.....	43
SEÇÃO IV.....	45
Do Aterro Sanitário.....	45
SEÇÃO V.....	47
Das Atividades de Mineração.....	47
CAPÍTULO IV.....	49
Do Controle da Poluição dos Agrotóxicos	49
CAPÍTULO V.....	52
Dos Recursos Hídricos.....	52
SEÇÃO I.....	52
Da Classificação	52
SEÇÃO II.....	52
Dos Efluentes.....	52
SEÇÃO III.....	54
Da Água	54
CAPÍTULO VI.....	54
Do Saneamento Básico	54
SEÇÃO I.....	54
Do Esgotamento Sanitário e do Abastecimento de Água	54
CAPÍTULO VII.....	56
Do Controle da Poluição Atmosférica	56
CAPÍTULO VIII.....	58
Do Controle da Poluição Sonora	58
CAPÍTULO IX.....	60
Do Transporte de Cargas Perigosas	60
CAPÍTULO X.....	61
Do Uso de Inflamáveis e Explosivos.....	61
CAPÍTULO XI.....	63
Das Antenas de Telecomunicação e Estação de Rádio-Base.....	63
SEÇÃO I.....	63
Das Disposições Gerais.....	63
SEÇÃO II.....	64
Da Localização dos Equipamentos.....	64
SEÇÃO III.....	65
Dos Padrões Urbanísticos.....	65
SEÇÃO IV.....	66
Dos Padrões Técnicos Sanitários e Ambientais.....	66
SEÇÃO V.....	66
Dos Licenciamentos.....	66
SEÇÃO VI.....	69
Dos Dispositivos.....	69
CAPÍTULO XII.....	71



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARARI

Praça Alfredo Viana, 02 – Centro – Jaguarari - BA

CNPJ: 13.988.316/0001 – 85

Do Comportamento Urbano	71
TÍTULO V	72
Das Infrações e Penalidades	72
CAPÍTULO I	72
Das Disposições Gerais.....	72
SEÇÃO I	76
Da Advertência.....	76
SEÇÃO II	76
Da Multa	76
SEÇÃO III	77
Da Interdição, do Embargo e da Demolição.....	77
CAPÍTULO II	77
Do Procedimento Administrativo.....	77
SEÇÃO I	77
Da Formalização do Processo	77
SEÇÃO II	78
Do Recebimento das Multas	78
SEÇÃO III	78
Da Defesa e do Recurso	78
TÍTULO VI	79
Das Disposições Transitórias e Finais	79



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARARI
Praça Alfredo Viana, 02 – Centro – Jaguarari - BA
CNPJ: 13.988.316/0001 – 85

LEI Nº. 742/2009
De 17 de Dezembro de 2009

INSTITUI O CÓDIGO DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE JAGUARARI, DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE GESTÃO AMBIENTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Jaguarari, Estado da Bahia, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e, eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA POLITICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
CAPÍTULO I
DAS NORMAS GERAIS

Art. 1. Esta Lei estabelece as bases normativas para a Política Municipal do Meio Ambiente e cria o Sistema Municipal do Meio Ambiente – SISMUMA – para a administração da qualidade ambiental, a proteção, o controle, o desenvolvimento e o uso adequado dos recursos naturais do Município de Jaguarari.

Art. 2. A Política Municipal de Meio Ambiente tem como objetivos gerais manter ecologicamente equilibrado o meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal o dever de protegê-lo, defendê-lo, preservá-lo e recuperá-lo para as gerações presentes e futuras.

Art. 3. O Município tem competência legislativa, na forma prevista na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, em relação ao meio ambiente, à gestão ambiental, à criação de espaços protegidos, ao licenciamento e a imposição de penalidades e infrações ambientais de interesse local, observadas as competências da União e do Estado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARARI
Praça Alfredo Viana, 02 – Centro – Jaguarari - BA
CNPJ: 13.988.316/0001 – 85

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS, DIRETRIZES, INTERESSE LOCAL E OBJETIVO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS

Art. 4. A Política Municipal de Meio Ambiente de Jaguarari, para a consecução dos seus objetivos, observará os seguintes princípios:

- I.** Exploração e utilização racionais dos recursos naturais, de modo a não comprometer o equilíbrio ecológico;
- II.** Desenvolvimento local fundamentado na sustentabilidade ambiental, social e econômica;
- III.** Respeito aos acordos e convenções internacionais, de que o Brasil for signatário, sobre matéria ambiental;
- IV.** Ação municipal na manutenção da qualidade ambiental, tendo em vista o uso coletivo, promovendo a proteção, o controle, a recuperação e a melhoria do meio ambiente;
- V.** Proteção dos ecossistemas do Município e seus componentes representativos, mediante planejamento, zoneamento e controle das atividades potencial ou efetivamente degradadoras;
- VI.** Controle da produção e comercialização de substâncias ou artefatos, do emprego de técnicas e métodos que comportem risco para a vida, sua qualidade e do meio ambiente;

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES

Art. 5. São diretrizes para a proteção e melhoria da qualidade ambiental:

- I.** A compreensão do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o sócio-econômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade e o controle da qualidade ambiental, abrangendo todos os tipos de poluição, incluído a sonora e a visual;
- II.** A integração do Poder Público com o setor econômico, com as Organizações da Sociedade Civil sem fins lucrativos e com representantes da comunidade, na gestão ambiental do Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARARI
Praça Alfredo Viana, 02 – Centro – Jaguarari - BA
CNPJ: 13.988.316/0001 – 85

- III. A incorporação da dimensão ambiental em toda e qualquer atividade que se exerça no Município, independentemente de sua natureza;
- IV. A promoção de incentivos a fim de estimular as ações para manter o equilíbrio ecológico;
- V. A articulação e integração de atividades da Administração Pública, relacionadas com o meio ambiente, em todos os níveis de decisão;
- VI. A promoção da educação ambiental em todos os níveis de ensino, bem como a participação da comunidade, através das suas organizações, visando à compatibilização do desenvolvimento com a manutenção da qualidade ambiental;
- VII. O acesso à informação ambiental, para propiciar a participação da comunidade no processo de tomada de decisões;
- VIII. A inclusão de representantes de setores econômicos, de organizações não governamentais e de comunidades tradicionais na prevenção e solução dos problemas ambientais;
- IX. Incentivo e apoio às entidades não-governamentais ligadas à proteção ambiental, sediadas no Município;
- X. A prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial poluidor;
- XI. A garantia de níveis crescentes da saúde através do provimento de infra-estrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos;
- XII. O estabelecimento de normas de segurança no tocante ao armazenamento, transporte e manipulação de produtos, materiais e rejeitos perigosos ou potencialmente poluentes;
- XIII. Os atos emanados dos agentes Públicos e Privados e que digam respeito à Política Municipal de Meio Ambiente devem trazer informações claras sobre seu objeto, finalidades, responsabilidade e valores financeiros envolvidos;
- XIV. A responsabilidade objetiva do poluidor ou degradador, pessoa física ou jurídica, do Poder Público e da Iniciativa Privada; e
- XV. A contribuição dos usuários pela utilização dos recursos ambientais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARARI
Praça Alfredo Viana, 02 – Centro – Jaguarari - BA
CNPJ: 13.988.316/0001 – 85

SEÇÃO III
DO INTERESSE LOCAL

Art. 6. Para os fins no disposto no art. 30 da Constituição Federal, consideram-se, em matéria ambiental, como de interesse local, dentre outros:

- I. A proteção dos biomas existentes do Município, em defesa de sua fauna e flora;
- II. A criação de espaços protegidos e unidades de conservação;
- III. O tombamento e a proteção do patrimônio artístico, histórico, estético, cultural, arqueológico, paleontológico, paisagístico e ecológico existente;
- IV. A exploração adequada dos recursos minerais;
- V. Os critérios e padrões de qualidade ambiental no território municipal, incluindo o controle dos níveis de poluição atmosférica, hídrica, sonora, visual, de odores, do solo e do subsolo;
- VI. A arborização e recuperação da cobertura arbórea no território municipal;
- VII. A recuperação de áreas degradadas;
- VIII. A abertura e a manutenção de rodovias de qualquer esfera do governo;
- IX. A fixação de critérios e padrões de qualidade ambiental na área do Município e de controle de todos os tipos de poluição;
- X. O Licenciamento Ambiental e a Licença Ambiental, de acordo com o Artigo 1º, inciso I e II, da Resolução 237, de 19 de dezembro de 1997, do Conselho Nacional do Meio Ambiente;
- XI. O monitoramento e a realização periódica de auditorias nos sistemas de controle da poluição;
- XII. A prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial poluidor, instaladas no território do Município;
- XIII. O estabelecimento de normas de segurança no tocante ao armazenamento, transporte e manipulação de produtos, materiais e rejeitos perigosos ou potencialmente poluentes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARARI
Praça Alfredo Viana, 02 – Centro – Jaguarari - BA
CNPJ: 13.988.316/0001 – 85

- XIV.** A garantia de níveis crescentes da saúde através do provimento de infra-estrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos;
- XV.** O estímulo cultural à adoção de hábitos, costumes, posturas, práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao meio ambiente; e
- XVI.** A educação sanitária e ambiental, nos seguimentos formal e não-formal.

SEÇÃO IV

DOS OBJETIVOS

Art. 7. A Política Municipal do Meio Ambiente tem os seguintes objetivos específicos:

- I.** Disciplinar e condicionar as ações do Poder Público e da coletividade, relativas ao meio ambiente;
- II.** Manter ecologicamente equilibrado o meio ambiente local, entendido como os bens e componentes naturais e culturais existentes no Município, de domínio público ou privado, cuja proteção e preservação sejam de interesse de todos, quer por sua vinculação histórica, quer pelo seu valor natural, urbano, paisagístico, arquitetônico, artístico, etnográfico e genético, entre outros, sendo, portanto, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida;
- III.** Conscientizar o Poder Público, o setor privado e as organizações da sociedade civil sem fins lucrativos assim como a todo cidadão residente no Município quanto à obrigação de zelar e respeitar a grande diversidade biológica, cultural e ambiental dos diversos ecossistemas existentes no Município, cabendo a todos o dever de defender, preservar e recuperar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras;
- IV.** Proporcionar a melhoria da qualidade do Meio Ambiente Local, pelo estabelecimento de padrões de produção e consumo de bens e serviços, metas e tecnologias condizentes com o princípio da sustentabilidade e inclusão de empresas, organizações não governamentais e representantes da comunidade na solução de problemas ambientais junto ao Poder Público;
- V.** Definir áreas prioritárias para ação do Governo Municipal, visando à manutenção da qualidade ambiental;
- VI.** Estabelecer critérios e padrões de qualidade ambiental e normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARARI
Praça Alfredo Viana, 02 – Centro – Jaguarari - BA
CNPJ: 13.988.316/0001 – 85

- b) O Sistema Nacional e o Sistema Estadual de Recursos Hídricos, apoiando e participando da gestão das bacias hidrográficas de que faça parte o território municipal;
 - c) O Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC).
- VII.** Promover medidas judiciais para responsabilizar os causadores de poluição, de degradação ambiental ou descaracterização cultural;
- VIII.** Promover, nas áreas urbanas da sede e dos distritos:
- a) Arborização, preferencialmente com espécies nativas regionais;
 - b) Coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos domiciliares;
 - c) Coleta, tratamento e deposição final de efluentes domiciliares;
 - d) A poda em áreas públicas e nos casos de risco caracterizado pela defesa civil do Município;
 - e) O recolhimento em vias públicas de animais mortos.
- IX.** Disciplinar, segundo resolução do Conselho Municipal de Meio Ambiente, as normas para deposição de resíduos industriais sólidos, líquidos e gasosos, inclusive os resíduos oriundos da construção civil.

Art. 9. São deveres dos responsáveis por Pessoas Jurídicas de qualquer natureza:

- I.** Obter o Licenciamento Ambiental e a Licença de Funcionamento, de acordo com o estabelecido nesta lei, se o tipo de atividade assim o exigir;
- II.** Verificar, em todas as fases da produção, a consonância das técnicas aplicadas com a sustentabilidade ambiental;
- III.** Promover auditorias internas e monitoramentos periódicos em suas instalações e sistemas de controle de poluição;
- IV.** Facilitar os trabalhos de fiscalização e de auditoria dos órgãos responsáveis pelo meio ambiente, em suas instalações;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARARI
Praça Alfredo Viana, 02 – Centro – Jaguarari - BA
CNPJ: 13.988.316/0001 – 85

- V. Cuidar para que os resíduos sólidos resultantes de suas atividades tenham destinação própria, em conformidade com a Legislação Federal e Resoluções dos Órgãos Competentes;
- VI. Promover, entre seus funcionários, periodicamente, cursos de educação ambiental;

Art. 10. São deveres da Coletividade:

- I. Buscar, por meio de suas Organizações, aplicar técnicas e meios de prevenção da poluição, bem como implementar a educação ambiental;
- II. Atuar, junto aos setores públicos e privados, para garantir o cumprimento das disposições desta lei;
- III. Respeitar o patrimônio ambiental local e zelar pela racionalidade em sua utilização.

TÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO E COMPOSIÇÃO

SEÇÃO I

DA INSTITUIÇÃO

Art. 11. Fica instituído, no Município de Jaguarari, o Sistema Municipal do Meio Ambiente – SISMUMA -, constituído do conjunto de instituições públicas e privadas para a execução da Política Municipal do Meio Ambiente, com integração do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA.

§ 1º. O Sistema Municipal do Meio Ambiente – SISMUMA – atuará com o objetivo de organizar, coordenar e integrar as ações dos diferentes órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, direta e indireta, observados os princípios e as normas gerais desta lei e demais legislações pertinentes.

§ 2º. O Sistema Municipal do Meio Ambiente será organizado e funcionará com base nos princípios do planejamento integrado, da coordenação intersetorial e da participação das entidades representativas da sociedade civil, cujas atividades estejam associadas à conservação e à melhoria do meio Ambiente, conforme disposto nesta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARARI
Praça Alfredo Viana, 02 – Centro – Jaguarari - BA
CNPJ: 13.988.316/0001 – 85

SEÇÃO II

DA COMPOSIÇÃO

Art. 12. Integram a estrutura institucional do Sistema Municipal do Meio Ambiente:

- I. O Conselho Municipal do Meio Ambiente, criado pela Lei Orgânica do Município de Jaguarari, em 02 de abril de 1990, artigo 145;
- II. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, criada pela Lei Municipal 692, de 29 de outubro de 2008;
- III. Os Órgãos Setoriais da Administração Municipal.

Parágrafo Único – O Sistema Municipal do Meio Ambiente deverá ser articulado à Gestão Municipal Participativa.

CAPITULO II

DA COMPETENCIA E ATRIBUIÇÕES

SEÇÃO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 13. Ao Conselho Municipal do Meio Ambiente de Jaguarari – CONSEMMA – órgão de natureza permanente, de coordenação, fiscalização, deliberação coletiva e caráter normativo do Sistema Municipal de Meio Ambiente, criado em conformidade com o artigo 145 da Lei Orgânica do Município, o qual passará a ser regido por este Código, compete definir a Política Municipal do Meio Ambiente, propondo as diretrizes, normas e medidas necessárias à proteção ambiental, tendo por atribuições:

- I. Definir a Política Ambiental do Município, recomendando as diretrizes, normas e medidas necessárias à proteção ambiental, respeitadas as Legislações Federal, Estadual e as Disposições desta Lei;
- II. Estabelecer diretrizes, prioridades e programas de alocação de recursos do fundo em conformidade com a política municipal do meio ambiente;
- III. Apresentar estratégias, instrumentos e recomendações voltadas para o desenvolvimento sustentável;
- IV. Analisar e deliberar sobre o Licenciamento de atividades e projetos de empreendimentos com possibilidade de impacto no ambiente, em consonância com os Órgãos Setoriais Competentes da Administração Municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARARI
Praça Alfredo Viana, 02 – Centro – Jaguarari - BA
CNPJ: 13.988.316/0001 – 85

- V.** Estimular a participação da comunidade no processo de preservação, recuperação e melhoria do Meio Ambiente;
- VI.** Promover ampla divulgação para a população das informações relativas às questões ambientais
- VII.** Exigir e apresentar Estudo Prévio de Impacto Ambiental relativo a propostas legislativas e políticas, bem como planos, programas e projetos governamentais de qualquer esfera do Governo, que possam causar significativo dano ambiental;
- VIII.** Aprovar Planos de Recuperação de Áreas Degradadas;
- IX.** Instituir junto à autoridade Federal, Estadual e Municipal áreas de relevante interesse ecológico, ou paisagístico, visando proteger o patrimônio histórico, artístico, cultural, arqueológico, paleontológico, mananciais e áreas representativas do ecossistema, destinadas à realização de pesquisas básicas e aplicadas da ecologia;
- X.** Orientar a ação da educação ambiental no Município, visando à conscientização e mobilização da comunidade para a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, promovendo seminários, palestras e estudos outros;
- XI.** Fornecer subsídios técnicos relacionados à proteção do meio ambiente, às indústrias, empresas comerciais e aos produtores rurais do Município;
- XII.** Estabelecer parceria/convênio e manter intercâmbio com Órgãos Federais, Estaduais e entidades privadas que, direta ou indiretamente, exerçam atribuições de proteção ambiental;
- XIII.** Elaborar o programa anual de suas atividades, promovendo a sua efetiva execução bem como participar da elaboração do PPA – Plano Plurianual do município;
- XIV.** Elaborar relatórios anuais de suas atividades desenvolvidas, encaminhando-o ao Prefeito Municipal, para fins de conhecimento e publicação;
- XV.** Propor ao Ministério Público a promoção de ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao Meio Ambiente e bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- XVI.** Diligenciar, em face de qualquer alteração significativa do Meio Ambiente, no sentido de sua apuração, encaminhando parecer aos órgãos competentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARARI
Praça Alfredo Viana, 02 – Centro – Jaguarari - BA
CNPJ: 13.988.316/0001 – 85

XVII. Analisar propostas de alteração pertinentes à legislação municipal ambiental.

Art. 14. O Conselho Municipal do Meio Ambiente – CONSEMMA - compõe-se de 12 (doze) membros titulares e 12 (doze) suplentes, sendo 06 (seis) representantes de Órgãos Governamentais e 06 (seis) representantes de Entidades e Órgãos dos diversos seguimentos da Sociedade Civil, na forma abaixo discriminada:

I. Representantes de Órgãos Governamentais

- a) o Secretário Municipal do Meio Ambiente;
- b) um representante da Secretaria Municipal de Agricultura;
- c) um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- d) um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- e) dois representantes de empresas da Administração do Governo Estadual presente no Município.

II. Representantes da Sociedade Civil:

- a) um representante de associações;
- b) dois representantes de sindicatos;
- c) um representante de instituição filantrópica;
- d) um representante do setor comercial, industrial e lojistas do município;
- e) um representante de cooperativas do município.

§ 1º. O membro suplente substituirá o titular na sua ausência ou impedimento;

§ 2º. Os membros do CONSEMMA serão nomeados por decreto do chefe do Poder Executivo Municipal, após a indicação do Órgão respectivo, para um mandato de dois anos, permitida apenas uma recondução sucessiva;

§ 3º. A estrutura básica do CONSEMMA (Presidente, Vice-Presidente, Plenário e Secretaria Executiva) será formada após eleição entre os Conselheiros presentes na primeira reunião ordinária, através de voto nominal, para mandato de dois anos, podendo ser reconduzida, na forma contida no Regimento Interno;

§ 4º. A função de membro do CONSEMMA considera-se como de relevante serviço prestado à comunidade e será exercida sem remuneração;

§ 5º. São membros natos do CONSEMMA os representantes do Poder Público, cujos mandatos coincidirão com os das respectivas gestões;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARARI
Praça Alfredo Viana, 02 – Centro – Jaguarari - BA
CNPJ: 13.988.316/0001 – 85

§ 6º. O presidente do CONSEMMA participará das reuniões do Conselho, sem direito a voto, exceto quando houver necessidade de desempate;

§ 7º. Em casos específicos e quando se fizer necessário, serão ouvidos, pelo CONSEMMA, representantes dos poderes públicos e entidades federais, estaduais e municipais que atuem no combate à poluição e preservação do meio ambiente;

§ 8º. Poderão também ser ouvidos pelo Conselho, quando se fizer necessário, especialistas em matéria de interesse direto ou indireto de preservação ambiental;

§9º. Poderão participar das reuniões do Conselho, mas, sem direito a voto, representantes e dirigentes de órgãos e entidades cujas atividades possam contribuir para a realização dos objetivos do Conselho.

Art. 15. No prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, os membros do CONSEMMA elaborarão e aprovarão o seu Regimento Interno, o qual disporá sobre o funcionamento do Conselho, remetendo-o ao Executivo para aprovação, mediante Decreto.

SEÇÃO II

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 16. Compete à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, sem prejuízo de outras atribuições previstas em lei:

- I. Apoiar técnica e administrativamente o Conselho Municipal do meio Ambiente;
- II. Elaborar os Termos de Referência para os Pareceres Técnico-ambientais, devendo encaminhá-los ao Conselho Municipal do Meio Ambiente, para apreciação e deliberação;
- III. Propor a criação de Unidades de Conservação e realizar estudos técnicos para o respectivo manejo;
- IV. Implantar o Sistema Municipal de Informações sobre o Meio Ambiente;
- V. Cadastrar, licenciar, monitorar e fiscalizar a implantação e o funcionamento de empreendimentos com potencial de impacto ambiental;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARARI
Praça Alfredo Viana, 02 – Centro – Jaguarari - BA
CNPJ: 13.988.316/0001 – 85

- VI. Articular-se com organismos federais, estaduais, municipais, empresas e organizações não governamentais, para a execução de programas relativos aos recursos ambientais;
- VII. Promover a arborização dos logradouros públicos e o reflorestamento de matas ciliares;
- VIII. Promover, em colaboração com os órgãos competentes, programas de educação sanitária e ambiental;
- IX. Dar apoio técnico e administrativo ao Ministério Público, nas suas ações institucionais em defesa do Meio Ambiente;
- X. Promover a responsabilização e reparação dos danos por infrações ambientais;
- XI. Executar outras atividades correlatas.

§ 1º. Os Termos de Referência citados no inciso II deste artigo deverão ser atualizados a cada dois anos podendo, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, elaborar outros Termos de Referência, em caso de modificações na Legislação em vigor;

§ 2º. Enquanto não forem aprovados os Termos de Referência, os Pareceres Técnicos dependerão de aprovação pelo CONSEMMA.

SEÇÃO III
DOS ÓRGÃOS SETORIAIS

Art. 17. Os órgãos setoriais do Sistema Municipal do Meio Ambiente – SISMUMA – correspondem aos órgãos centralizados e descentralizados da Administração Municipal, cujas atividades estejam, total ou parcialmente vinculadas às de conservação, proteção e melhoria do meio ambiente.

Art. 18. Compete aos órgãos setoriais da administração direta e indireta, sem prejuízo de outras atribuições legais dispostas em lei específica, contribuir para a execução da Política Ambiental do Município através dos planos, programas, projetos e atividades que tenham repercussão no meio ambiente e, ainda:

- I. Contribuir para a elaboração de Pareceres Técnicos Ambientais;
- II. Contribuir com informações para a manutenção do Sistema Municipal de Informações Municipais;
- III. Colaborar com os programas de educação sanitária e ambiental;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARARI
Praça Alfredo Viana, 02 – Centro – Jaguarari - BA
CNPJ: 13.988.316/0001 – 85

IV. Executar outras atividades correlatas.

Parágrafo Único – os órgãos da Administração Municipal deverão, em articulação com o CONSEMMA, compatibilizar suas ações, para que os seus planos, programas, projetos e atividades estejam de acordo com as diretrizes de proteção ambiental.

TITULO III
DOS INSTRUMENTOS DA POLITICA MUNICIPAL DE MEIO
AMBIENTE
CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO E COMPOSIÇÃO

Art. 19. São instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente, dentre outros:

- I.** O Planejamento Ambiental;
- II.** A legislação municipal do meio ambiente;
- III.** A instituição de espaços protegidos;
- IV.** O tombamento de bens de valor histórico, arqueológico, etnológico e cultural;
- V.** O licenciamento e revisão de licenciamento de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras ou que causem ou que possam causar impactos ambientais;
- VI.** Os termos de referência para a elaboração de relatórios ou pareceres técnicos;
- VII.** Os Pareceres Técnicos Ambientais;
- VIII.** Os Estudos de Impactos Ambientais;
- IX.** Os Estudos de Impactos de Vizinhança;
- X.** A realização de Audiências Públicas;
- XI.** Os incentivos à produção e instalação de equipamentos antipoluidores e a criação ou absorção de tecnologias que promovam a recuperação, a preservação, a conservação e a melhoria do meio ambiente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARARI
Praça Alfredo Viana, 02 – Centro – Jaguarari - BA
CNPJ: 13.988.316/0001 – 85

- XII.** O Relatório de Qualidade Ambiental;
- XIII.** A Educação Ambiental;
- XIV.** A participação popular;
- XV.** A Fiscalização;
- XVI.** O monitoramento e automonitoramento de atividades potencialmente poluentes ou degradadoras do meio ambiente;
- XVII.** O Sistema Municipal de Informações Ambientais, do Município de Jaguarari; e
- XVIII.** O Fundo Municipal do Meio Ambiente.

SEÇÃO I

PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Art. 20. O Planejamento Ambiental deverá basear-se em diagnóstico da qualidade e disponibilidade dos recursos naturais, tendo em vista a adoção de normas legais e de tecnologias e alternativas para a proteção do meio ambiente.

Parágrafo Único. O Poder Público levará em conta as peculiaridades e demandas locais, tendo em vista a preservação do Patrimônio Cultural e práticas tradicionais.

SEÇÃO II

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL SOBRE MEIO AMBIENTE

Art. 21. O Conselho Municipal do Meio Ambiente poderá estabelecer, mediante Resoluções, padrões mais restritos ou acrescentar padrões não fixados pela legislação vigente, para maior proteção ao meio ambiente, observando-se as disposições das leis federais e estaduais.

SEÇÃO III

INSTITUIÇÃO DE ESPAÇOS PROTEGIDOS

Art. 22. Integram os Espaços Protegidos, para fins de proteção ambiental e cultural:

- I.** As Unidades de Conservação;
- II.** As Áreas de Preservação Permanente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARARI
Praça Alfredo Viana, 02 – Centro – Jaguarari - BA
CNPJ: 13.988.316/0001 – 85

III. As Áreas de Valor Ambiental Urbano e Áreas de Proteção Histórico Cultural.

Sub-Seção I

Das Unidades de Conservação

Art. 23. Para efeito dessa Lei, serão rigorosamente obedecidos os princípios da LEI FEDERAL Nº 9.985 - DE 18 DE JULHO DE 2000, que Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e da outras providências.

Sub-Seção II

Das Áreas de Preservação Permanentes

Art. 24. São consideradas áreas de preservação permanente as áreas estabelecidas no artigo 1º, inciso II do Código Florestal Brasileiro modificado por leis, decretos e medidas provisórias, versão em vigor ago/97, e as protegidas nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei 4.771.

Sub-Seção III

Das áreas de Valor Ambiental Urbano e de Proteção Histórico-Cultural

Art. 25. As áreas de valor ambiental urbano e as áreas de proteção histórico-cultural serão definidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e órgãos auxiliares, em co-participação com a Secretaria de obras, uma vez instruída pelo Plano Diretor Urbano e sua criação obedecerá à classificação disposta nesse artigo.

§ 1º - As áreas de valor ambiental urbano compreendem:

I. Os espaços abertos urbanizados: praças, largos, campos e quadras esportivas e outros logradouros públicos, utilizados para o convívio social, o lazer, a prática de esportes, a realização de eventos e a recreação da população;

II. As áreas verdes: áreas dotadas de vegetação, que permeiam as áreas de ocupação consolidada ou são designadas em parcelamentos do solo, tendo como funções ambientais contribuir para a permeabilidade do solo, a recarga dos aquíferos, o controle das erosões e dos alagamentos, o conforto climático, sonoro e visual, a qualidade do ar, e a imagem ambiental da cidade e outras áreas urbanas podendo servir para a recreação da população.

§ 2º - As áreas de proteção histórico-cultural compreendem os sítios de valor cultural, histórico, artístico, arquitetônico ou urbanístico em todo o



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARARI
Praça Alfredo Viana, 02 – Centro – Jaguarari - BA
CNPJ: 13.988.316/0001 – 85

município, elementos da paisagem natural e/ou construída que configurem referencial cênico ou simbólico para a vida, a cultura e a imagem da cidade e do município.

SEÇÃO IV

DO TOMBAMENTO

Possibilidade de tombamento do patrimônio público

Art. 26. O tombamento de bens de valor histórico e cultural, independentemente do tombamento federal ou estadual, poderá ser feito por lei municipal e terá os mesmos efeitos pela legislação federal específica, aplicando-se os prazos, procedimentos e demais disposições desta Lei, no que couber;

Art.27. Os procedimentos relativos ao tombamento, compreendendo os demais atos preparatórios, serão devidamente instruídos e encaminhados ao Conselho Municipal do Meio Ambiente, para aprovação e delimitação das áreas de entorno, para fins de preservação dos bens tombados.

Art. 28. Não se pode construir, nas vizinhanças dos bens tombados, estruturas que lhes impeçam a visibilidade ou os descaracterizem, nem neles ser afixados anúncios, cartazes ou dizeres, sob pena de recomposição do dano cometido pelo infrator, a menos que autorizado pelo Poder Executivo.

SEÇÃO V

LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 29. Os empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, e a abertura de novas áreas urbanas, dependerão de prévio licenciamento de acordo com a Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997.

Parágrafo único – O procedimento administrativo para licenciamento será iniciado através de consulta à Secretaria Municipal de Obras e Infra-Estrutura Urbana, quanto à utilização do uso do solo, e à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, quanto à avaliação do Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), contendo os dados necessários, na forma prevista neste Código e demais legislações pertinentes.

Art. 30. Para efeito desta Lei, ficam sujeitas a concessão de licenciamento ambiental, as atividades e empreendimentos constantes no anexo I da Resolução nº 237 de 19 de dezembro de 1997 do CONAMA.

Art. 31. Estão também sujeitas ao licenciamento ambiental prévio, a ser requerido ao órgão legalmente competente:



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARARI
Praça Alfredo Viana, 02 – Centro – Jaguarari - BA
CNPJ: 13.988.316/0001 – 85

- I. As obras da administração direta ou indireta do Estado ou da União que, de acordo com a legislação federal, sejam objeto de Estudo de Impacto Ambiental; e
- II. A extração de argila, pedras, areia e quaisquer outros minerais.

Parágrafo único – Não será concedida Licença de Localização para atividades de exploração de argila ou pedra, em local de potencial turístico ou de importância paisagística ou ecológica.

Art. 32. Os critérios para as Licenças de Implantação e de Operação deverão estar previstos também no Código de Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo e de Obras e Edificações.

§ 1º - A operação ou funcionamento e a ampliação de qualquer atividade objeto de Licença de Localização só poderão se dar mediante Licença de Operação, ficando sujeitos ao monitoramento sistemático e à fiscalização pelo Poder Executivo.

§ 2º - Nenhum licenciamento poderá ser concedido aos que houverem causado degradação ambiental, incluindo o abandono de estéril, sem que o degradador execute o devido Plano de Recuperação das Áreas Degradadas, aprovado pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

§ 3º - O CONSEMMA poderá rever qualquer licenciamento, diante da constatação de prejuízos ambientais ou do não cumprimento dos condicionamentos impostos.

§ 4º - O CONSEMMA poderá conceder isenção de pagamento de Licenciamento, no caso de pesquisa científica, cuja dotação orçamentária não superar em 10 (dez) vezes o menor valor cobrado no Município por Licenciamento.

SEÇÃO VI

DOS TERMOS DE REFERENCIA

Art. 33. São termos de Referência as diretrizes normativas relativas à elaboração de pareceres e relatórios técnicos relacionados à questão ambiental.

§ 1º - Os Termos de Referência de que trata este artigo serão aprovados pelo CONSEMMA, como condição de sua validade;

§ 2º - Os Termos de Referência farão parte do instrumental das Câmaras Temáticas de assessoria ao CONSEMMA, estando vinculado às orientações nele contidas, sob pena de nulidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARARI
Praça Alfredo Viana, 02 – Centro – Jaguarari - BA
CNPJ: 13.988.316/0001 – 85

SEÇÃO VII

DO PARECER TECNICO AMBIENTAL

Art. 34. O licenciamento ambiental será concedido após Parecer Técnico Ambiental da Secretaria Municipal do Meio Ambiente expedido por profissional autorizado.

§ 1º O parecer Técnico Ambiental deverá encerrar um juízo sobre o impacto ou potencial de impacto ambiental do empreendimento a ser licenciado.

§ 2º O Poder Executivo colocará edital em locais públicos, contendo os projetos em apreciação, conforme a legislação vigente.

Art. 35. Os custos operacionais referentes à elaboração do Parecer Técnico Ambiental serão pagos pelo interessado.

§1º - O preço público terá seu valor e sua composição fixados de acordo com as despesas envolvidas na realização do trabalho.

§ 2º - A receita prevista neste artigo será incorporada ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

§ 3º - O parecer técnico-ambiental deve seguir as diretrizes da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 36. O proponente poderá realizar, às suas expensas, Estudo de Impacto Ambiental, por equipe independente, caso não concorde com o Parecer Técnico Ambiental apresentado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 37. O Parecer Técnico Ambiental deverá obedecer às seguintes diretrizes gerais, quanto às obras e atividades propostas:

- I.** Definir os limites da área direta ou indiretamente afetada;
- II.** Realizar o diagnóstico ambiental da área de influência;
- III.** Identificar e avaliar os impactos ambientais gerados;
- IV.** Contemplar as alternativas tecnológicas e de localização do projeto, confrontando-os com a hipótese de sua não-execução;
- V.** Considerar os planos, programas e projetos governamentais existentes, os propostos e os em implantação, na área de influência do projeto e sua compatibilidade;
- VI.** Definir medidas mitigadoras para os impactos negativos;
- VII.** Propor medidas maximizadoras dos impactos positivos;
- VIII.** Elaborar programas de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, tanto na fase de implantação, quanto de operação e desativação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARARI
Praça Alfredo Viana, 02 – Centro – Jaguarari - BA
CNPJ: 13.988.316/0001 – 85

Parágrafo único. O Conselho Municipal do Meio Ambiente poderá fixar outras diretrizes, condições e critérios técnicos, regulamentadores do disposto nesta Lei.

Art. 38. O Parecer Técnico Ambiental poderá incluir a análise de riscos, conseqüências e vulnerabilidades, sempre que o local, a instalação, a atividade ou o empreendimento forem considerados como fonte de risco, assim considerada a possibilidade de contaminação produzida por instalações industriais, ocorrência de perturbações eletromagnéticas ou acústicas e radiação.

Parágrafo Único – Outras fontes de risco poderão vir a ser elencadas por instrumentos legais ou regulamentares.

SEÇÃO VIII

DO ESTUDO PREVIO DE IMPACTO AMBIENTAL

Art. 39. Nos casos em que a realização de um Estudo Prévio de Impacto Ambiental for requisito para o licenciamento ambiental, nos termos das legislações estaduais e federais vigentes, aplicar-se-ão as normas pertinentes.

§ 1º - São passíveis de exigência de Estudo Prévio de Impacto Ambiental, a critério do Conselho Municipal do Meio Ambiente, propostas Legislativas e políticas, bem como planos, programas e projetos governamentais de qualquer esfera de Governo, que possam causar significativo dano ambiental.

§ 2º - O Conselho Municipal do Meio Ambiente poderá requerer, a seu critério, aos órgãos federais e estaduais competentes, a elaboração de estudos mais complexos ou complementares.

SEÇÃO IX

DOS ESTUDOS DE IMPACTO DE VIZINHAÇA

Art. 40. Consideram-se geradores de impactos de vizinhança os usos previstos como impacto ambiental em legislação ambiental municipal, estadual e federal dentre elas as instalações de:

- I. Indústria
- II. Escolas, centros de compras, mercados;
- III. Auditório para convenções, congressos e conferências;
- IV. Estádio;
- V. Hipódromo e velódromo;
- VI. Espaços e edificações para exposições para shows;
- VII. Terminal rodoviário urbano e interurbano;
- VIII. Estacionamento para veículos de grande porte;
- IX. Parques de lazer e exposições de animais;
- X. Torre de telecomunicações;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARARI
Praça Alfredo Viana, 02 – Centro – Jaguarari - BA
CNPJ: 13.988.316/0001 – 85

- XI. Aterros sanitários e estações de transbordo de lixo;
- XII. Casas de detenção e penitenciárias;
- XIII. Estações de Rádio-base;

Parágrafo único – O Estudo do Impacto de Vizinhança, a ser realizado pelo Poder Executivo ou pelo interessado, será apreciado e deliberado pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 41. O Conselho Municipal do Meio Ambiente e entidades não-governamentais poderão solicitar ao órgão interessado pelo empreendimento o prévio Estudo de Impacto de Vizinhança nos procedimentos relativos a licenciamento de atividades que possam afetar a drenagem, as redes de água, de esgoto, de energia elétrica e de telecomunicações e causar significativo aumento de tráfego.

SEÇÃO X

DA REALIZAÇÃO DE CONSULTAS E AUDIÊNCIAS

Art. 42. O Poder Executivo promoverá consultas e audiências públicas, sempre que determinar a realização de Estudos Prévios de Impacto Ambiental ou de Impacto de Vizinhança, observadas, no que couberem, as disposições da legislação federal pertinente e as normas estabelecidas no presente capítulo.

Art. 43. Se não for realizado por iniciativa do Poder Executivo, a audiência pública poderá ser solicitada mediante requerimento devidamente fundamentado:

- I. Pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, no caso de Estudos de Impacto Ambiental;
- II. Por entidade civil sem fins lucrativos, sediada no Município e que tenha por finalidade institucional a proteção ao meio ambiente ou a defesa de interesse de moradores, além de seções de entidades representativas de profissionais; e
- III. Por, no mínimo, 50 (cinquenta) eleitores, inscritos no município afetados pelo impacto.

§ 1º - Na hipótese prevista no inciso III, o requerimento deverá ser instruído com cópia autêntica dos estatutos sociais da entidade e da ata da assembléia que deliberou requerer a realização de audiência pública.

§ 2º - Na hipótese prevista no inciso IV, o requerimento conterá o nome legível, o número do título de eleitor, zona eleitoral e assinatura ou digital de cada um dos requerentes.

Art. 44. O Poder Executivo divulgará, em edital publicado por extrato em jornal de circulação, e/ou em locais públicos, a realização de consulta ou audiência pública, estabelecendo os prazos mínimos de:

- I. 15 (quinze) dias, para a consulta;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARARI
Praça Alfredo Viana, 02 – Centro – Jaguarari - BA
CNPJ: 13.988.316/0001 – 85

- II.
- III. 8 (oito) dias de antecedência, para a realização de audiência pública

Parágrafo Único – Do edital constarão, no mínimo, data, local, horário e dados objetivos de identificação do projeto, bem como local e período onde se encontram os documentos pertinentes, para exames dos interessados.

Art. 45. As consultas serão promovidas e as audiências públicas serão presididas pelo titular da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, que dirigirá os trabalhos e manterá a ordem no recinto, de modo a garantir a exposição das opiniões propostas em relação ao objeto da audiência pública.

§ 1º - As consultas poderão ser realizadas por qualquer forma admissível em lei, devendo seus resultados ser publicado para conhecimento de todos.

§ 2º - As audiências públicas serão registradas em livro apropriado, onde será lavrada a respectiva ata, dela contando nome dos participantes, endereço, telefone e número de um documento de identificação.

§ 3º - Serão convidados, dentre outros, para participarem das audiências públicas:

- I. Os Secretários Municipais;
- II. Os demais membros do Conselho Municipal de Meio Ambiente;
- III. As entidades ambientalistas, cadastradas no Conselho Municipal do Meio Ambiente;
- IV. Representantes de empresas;
- V. Representantes da imprensa;
- VI. Qualquer munícipe interessado; e
- VII. Os técnicos responsáveis pela elaboração do Parecer Técnico, Estudo Prévio de Impacto Ambiental ou do Estudo de Impacto de Vizinhança.

§ 4º - O Prefeito encaminhará, ainda, convite às autoridades seguintes:

- I. Prefeitos dos Municípios limítrofes, quando for o caso;
- II. Juiz da Comarca;
- III. Representantes do Ministério Público; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARARI
Praça Alfredo Viana, 02 – Centro – Jaguarari - BA
CNPJ: 13.988.316/0001 – 85

IV. Vereadores, através da Presidência da Câmara Municipal.

Art. 46. Para a realização de consultas ou de audiências públicas, deverão estar acessíveis aos interessados para livre consulta, pelo menos dois exemplares do Estudo Prévio de Impacto Ambiental ou do Estudo de Vizinhança:

- I. Durante todo o prazo aberto para consulta;
- II. Com a antecedência de 5 (cinco) dias úteis, para as audiências públicas;
- III. Durante as audiências e reuniões, no recinto em que estiverem sendo realizadas.

**SEÇÃO XI
DOS INCENTIVOS**

Art. 47. O Poder Público poderá instituir, por lei específica, incentivos à produção de instalação de equipamentos contra a poluição e à criação ou absorção de tecnologias que promovam a recuperação, conservação e melhoria do meio ambiente, à proteção e recuperação do patrimônio cultural, incluindo as manifestações culturais, obedecida a legislação federal pertinente.

Parágrafo único. As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, somente poderão ser beneficiadas pela concessão de incentivos, se comprovarem a conformidade e adequação de suas atividades com a legislação ambiental e cultural federal, estadual e municipal vigentes.

**SEÇÃO XII
DO RELATORIO DE QUALIDADE AMBIENTAL**

Art. 48. O Poder Executivo emitirá através da Secretaria de Meio Ambiente, anualmente, um Relatório de Qualidade Ambiental, com a finalidade de coletar, cadastrar, processar e fornecer informações para o planejamento e a gestão das ações de interesse do meio ambiente, em especial o controle e monitoramento dos resíduos de descarga do sistema de tratamento de efluentes sólidos e líquidos.

Art. 49. Os órgãos da Administração Municipal competentes, direta e indireta, deverão fornecer à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, para incorporação no Relatório de Qualidade Ambiental, as informações e dados relativos a qualquer atividade ou fato potencialmente ou realmente impactador ao meio ambiente, produzidos em razão de suas atribuições.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARARI
Praça Alfredo Viana, 02 – Centro – Jaguarari - BA
CNPJ: 13.988.316/0001 – 85

SEÇÃO XIII

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 50. Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, integradamente com outras Secretarias, de acordo com as suas competências, a execução de programas e projetos de educação ambiental, visando um comportamento comunitário voltado para compatibilizar a preservação e conservação dos recursos naturais e do patrimônio cultural com o desenvolvimento sustentável do Município.

Art. 51. As escolas integrantes da Rede Pública Municipal de Ensino deverão incorporar o ensino ambiental como tema transversal, proporcionando aos alunos visitas às Unidades de Conservação – UCs –, Áreas de Preservação Permanente – APP –, Áreas de Proteção Ambiental –APA – no território municipal, municípios limítrofes ou através de interação sócio ambiental com outros municípios do Estado, da União ou Distrito Federal e aulas práticas sobre plantio de árvores e reconstituição da vegetação natural, assim como a valorização da cultura local, em todas as suas manifestações.

§ 1º - As placas de logradouros públicos deverão conter, preferencialmente, uma mensagem de cunho ambiental, juntamente com a mensagem comercial.

§ 2º - A educação ambiental será condição obrigatória a ser imposta ao empreendedor nos processos de licenciamento de atividades potencialmente impactantes ao meio ambiente.

§ 3º - Faz parte da educação ambiental a valorização da cultura dos bairros e comunidades e das regras de convívio tendentes a manter e melhorar a qualidade de vida nos espaços comuns.

SEÇÃO XIV

DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 52. Constituem instrumentos da participação popular na gestão ambiental municipal:

- I.** O Conselho Municipal do Meio Ambiente;
- II.** O Conselho Municipal de Educação;
- III.** O Conselho Municipal de Cultura; e
- IV.** A Conferência Municipal do Meio Ambiente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARARI
Praça Alfredo Viana, 02 – Centro – Jaguarari - BA
CNPJ: 13.988.316/0001 – 85

SEÇÃO XV

DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 53. A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei será exercida por agentes da fiscalização e monitoramento ambientais, autorizados pelo Poder Público para este fim.

Art. 54. No exercício da ação fiscalizadora, ficam autorizadas, aos agentes, a entrada a qualquer dia e hora, e a sua permanência, pelo tempo que se fizer necessário, em instalações industriais, comerciais, prestadoras de serviços, agropecuárias, atividades sociais, religiosas ou recreativas, empreendimentos imobiliários rurais e urbanos e outros, sejam eles públicos ou privados.

Art. 55. A entidade fiscalizadora deve colocar à disposição dos agentes as informações necessárias e os meios adequados à perfeita execução de seu dever funcional.

Art. 56. Os agentes, quando obstados, poderão requisitar força policial para o exercício de suas atribuições, em qualquer parte do território municipal.

Art. 57. Aos agentes, no exercício de sua função de monitoramento e controle ambiental, compete:

I. Atuar preventivamente, exercendo o papel de multiplicadores das ações de educação ambiental, integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente e, em especial, a:

- a) conscientização e capacitação da população, para a gestão da limpeza urbana;
- b) conscientização da população, quanto à importância da conservação e preservação dos recursos hídricos;
- c) orientação da população das vilas e povoados, para o uso dos dispositivos a serem implantados com a execução dos projetos de saneamento ambiental básico;
- d) orientação da população residente nas áreas críticas de alagamentos, para que colabore na adoção de medidas preventivas e corretivas, visando minimizar os efeitos destas ocorrências;
- e) conscientização e orientação da população, para que esta participe na fiscalização e manutenção dos equipamentos públicos e comunitários implantados, assim como na fiscalização do período pós-ocupação das Zonas de Especial Interesse Social – ZEIS;

II. Efetuar vistorias em geral, levantamentos e avaliações;

III. Efetuar medições, coletas de amostras e inspeções;

IV. Elaborar relatórios técnicos de inspeção;

V. Lavrar notificação, autos de inspeção e de vistoria;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARARI
Praça Alfredo Viana, 02 – Centro – Jaguarari - BA
CNPJ: 13.988.316/0001 – 85

- VI.** Verificar a ocorrência de infrações e aplicar as respectivas penalidades, nos termos da legislação vigente;
- VII.** Lacrar equipamentos, unidades produtivas ou instalações, nos termos da legislação vigente;
- VIII.** Exercer outras atividades que lhes forem designadas.

Art. 58. Em qualquer caso de derramamento, vazamento ou lançamento, acidental ou não, de material perigoso, por fontes fixas ou móveis, os responsáveis deverão comunicar imediatamente ao Poder Executivo, sob as penas da lei, o local, horário e a estimativa dos danos ocorridos, avisando, também, às autoridades de trânsito e à Defesa Civil, quando for o caso.

Art. 59. O Poder Executivo poderá exigir do poluidor, nos eventos e acidentes:

- I.** A instalação imediata e operação de equipamentos automáticos de medição, com registradores, nas fontes de poluição, para monitoramento das quantidades e qualidades dos poluentes emitidos;
- II.** A comprovação da quantidade e qualidade dos poluentes emitidos, através da realização de análises e amostragens;
- III.** A adoção de medidas de segurança, para evitar os riscos ou a efetiva poluição ou degradação das águas, ar, do solo ou subsolo, assim como outros efeitos indesejáveis ao bem estar da comunidade; e
- IV.** A relocação de atividades poluidoras que, em razão de sua localização, processo produtivo ou fatores deles decorrentes, mesmo após a adoção de sistemas de controle, não tenham condições de atender às normas e aos padrões legais.

Art. 60. Os custos relativos às análises físico-químicas e biológicas efetuadas ocorrerão às expensas da empresa fiscalizada.

SEÇÃO XVI

DO MONITORAMENTO E AUTOMONITORAMENTO

Art. 61. O monitoramento de atividades, processos e obras que causem ou possam causar impactos ambientais será realizado por todos os meios e formas admitidos em lei e tem por objetivos:

- I.** Aferir o atendimento aos padrões de emissão e aos padrões de qualidade ambiental, estabelecidos para a região em que se localize o empreendimento;
- II.** Avaliar os efeitos de políticas, planos, programas e projetos de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;
- III.** Acompanhar o estágio populacional de espécies de vegetação e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção; e
- IV.** Subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais, em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARARI
Praça Alfredo Viana, 02 – Centro – Jaguarari - BA
CNPJ: 13.988.316/0001 – 85

Art. 62. Caberá ao responsável pelo empreendimento ou atividade adotar as medidas corretivas eliminatórias ou mitigatórias, fixadas pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

Art. 63. O interessado será responsável, sob as penas da lei, pela veracidade das informações e pela comunicação ao Poder Público de condições, temporárias ou não, lesivas ao meio ambiente, devendo apresentar periodicamente, o relatório de automonitoramento, quando o Poder Executivo o solicitar.

Parágrafo único – O automonitoramento será de responsabilidade técnica e financeira do interessado.

SEÇÃO XVII

DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 64. O Sistema Municipal de Informações Ambientais do Município de Jaguarari constitui um subsistema do Sistema de Informações do Município, com os seguintes objetivos:

- I. coletar, cadastrar, processar, fornecer informações e produzir indicadores para o planejamento e a gestão das ações de interesse do meio ambiente;
- II. divulgar dados e informações ambientais, de modo a possibilitar a participação da sociedade no planejamento e gestão ambiental, contribuindo na preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico.

Art. 65. Constituem componentes mínimos do Sistema:

- I. o cadastro das Unidades de Conservação e de outras áreas protegidas, bem como dos imóveis e sítios tombados;
- II. o levantamento e a sistematização dos padrões de emissão de poluentes das atividades em funcionamento no Município;
- III. o levantamento do estágio populacional de espécies da vegetação e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção;
- IV. o registro sistemático dos resultados do licenciamento e da fiscalização ambiental;
- V. a produção anual do Relatório de Qualidade Ambiental;
- VI. o registro sistemático e a divulgação das atas dos Conselhos Municipais do Meio Ambiente e da Cultura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARARI
Praça Alfredo Viana, 02 – Centro – Jaguarari - BA
CNPJ: 13.988.316/0001 – 85

Art. 66. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente será o órgão central do Sistema, devendo os demais órgãos municipais da administração direta e indireta fornecer informações e dados relacionados com as suas respectivas competências, para a sua manutenção.

Art. 67. O Roteiro Sistemático de Informações Ambientais será definido pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da vigência desta Lei.

SEÇÃO XVIII

DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Sub-Seção I

Do Objetivo

Art. 68. O Fundo Sócio Ambiental Municipal do Meio Ambiente de Jaguarari – FUSAMMA- passa a ser regido por este Código, tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações necessárias para a execução da Política Municipal do Meio Ambiente.

Sub-Seção II

Dos Recursos Financeiros

Art. 69. Constituem receitas do Fundo Municipal do Meio Ambiente, as provenientes de:

- I. dotações orçamentárias específicas do Município;
- II. a compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM)
- III. arrecadação de taxas de anuências;
- IV. créditos suplementares a ele destinados;
- V. taxas e emolumentos relativos ao licenciamento ambiental;
- VI. taxas e emolumentos relativos ao Imposto Territorial Rural (ITR);
- VII. arrecadação de taxas relativas à apreensão de animais;
- VIII. contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado, do Município e suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações;
- IX. transferências feitas pelo Governo Federal, Estadual e outras entidades públicas;
- X. produto de reembolso do custo dos serviços prestados pela SEMMA;
- XI. resultado de operações de crédito e rendas e outros recursos que lhes possam ser destinados;
- XII. rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras observadas às disposições legais pertinentes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARARI
Praça Alfredo Viana, 02 – Centro – Jaguarari - BA
CNPJ: 13.988.316/0001 – 85

- XIII. produto das multas administrativas por infrações às normas ambientais ou condenações judiciais delas decorrentes;
- XIV. rendimentos, de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações de seu patrimônio;
- XV. doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas;
- XVI. ajuda e/ou cooperação internacionais;
- XVII. acordos, convênios, contratos e consórcios;
- XVIII. contribuições, subvenções e auxílios;
- XIX. operações de crédito destinadas ao desenvolvimento de planos, programas e projetos ambientais; e
- XX. receitas eventuais.

§1º A conta será movimentada, em conjunto, pelo Chefe do Poder Executivo e pelo presidente do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

§2º A aplicação dos recursos de caráter financeiro dependerá da existência de verba, em função do cumprimento das ações referentes à Política Municipal do Meio-Ambiente.

§3º O repasse específico advindo da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) no município de Jaguarari, corresponderá a 5% (cinco por cento) do seu valor total mensal.

Sub-Seção III

Da Administração do Fundo

Art. 70. São atribuições da gerência do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

- I. preparar as demonstrações mensais de receitas e despesas do Fundo;
- II. manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo, referentes a pagamentos das despesas e a recebimentos da receita do mesmo;
- III. manter, juntamente com a Coordenação de Material e Patrimônio do Município, da Secretaria Municipal de Administração, o controle sobre todos os bens públicos utilizados na Política Municipal do Meio Ambiente;
- IV. arrecadar as receitas oriundas das multas aplicadas por infração à lei ambiental;
- V. manter escrituração própria organizada, encaminhando à Contabilidade Geral do Município:
 - a) emitir mensalmente, demonstrativos de receitas e despesas;
 - b) emitir anualmente, inventário dos bens imóveis e o Balanço Geral do Fundo;
- VI. preparar relatório de acompanhamento das realizações do Fundo;
- VII. levantar débitos referentes a multas aplicadas, não quitados tempestivamente, e encaminhá-los à Secretaria de Finanças e Execução Orçamentária e à Procuradoria Geral do Município, para a inscrição na Dívida Ativa e cobrança administrativa ou judicial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARARI
Praça Alfredo Viana, 02 – Centro – Jaguarari - BA
CNPJ: 13.988.316/0001 – 85

Sub-Seção IV

Do Ativo do Fundo

Art. 71. Constituem ativos do Fundo Municipal do Meio-Ambiente:

- I. a disponibilidade monetária em instituição bancária;
- II. direitos e ações que porventura forem constituídos; e
- III. bens móveis ou imóveis que forem destinados exclusivamente para Programas Ambientais.

Sub-Seção V

Do Passivo do Fundo

Art. 72. Constituem passivos do Fundo as obrigações que o Município assumir na execução da Política Municipal do Meio Ambiente.

Sub-Seção VI

Do Orçamento e da Contabilidade

Art. 73. O Orçamento do Fundo Municipal do Meio Ambiente integrará o Orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

Art. 74. A Contabilidade do Fundo Municipal do Meio Ambiente tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária da Política Municipal do Meio Ambiente, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 75. A Contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio e, ainda, concomitante e subsequente, de informação, de apropriação e apuração de custos, de concretização do seu objetivo e de interpretação e análise dos resultados obtidos.

Art. 76. A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

Sub-Seção VII

Da Execução Orçamentária

Art. 77. Nenhuma despesa será realizada, sem a necessária previsão orçamentária.

Art. 78. A despesa do Fundo Municipal do Meio Ambiente constituir-se-á de:

- I. financiamento total ou parcial da Política Municipal do Meio Ambiente;
- II. aquisição de materiais permanente e de consumo necessários ao desenvolvimento da Política Municipal do Meio Ambiente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARARI
Praça Alfredo Viana, 02 – Centro – Jaguarari - BA
CNPJ: 13.988.316/0001 – 85

Art. 79. A execução orçamentária das receitas processar-se-á através da obtenção do produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Art. 80. O Fundo Municipal do Meio Ambiente terá vigência semelhante ao da Política Municipal do Meio-Ambiente, definida nesta Lei.

TÍTULO IV
DA PROTEÇÃO E QUALIDADE DOS
RECURSOS AMBIENTAIS
CAPÍTULO I
DAS ÁREAS DE RELEVANTE INTERESSE ECOLÓGICO E/OU
PAISAGÍSTICO
SEÇÃO I
DAS ÁREAS VERDES

Art. 81. Visando assegurar ao Município as melhores condições ambientais, fica determinado que a proteção, o uso, a conservação e a preservação das Áreas Verdes, situadas na Jurisdição do Município, serão reguladas pela presente Lei.

Parágrafo único - Nas áreas verdes de propriedade particular pode-se manter o direito de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e esta Lei estabelecem.

Art. 82. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente, compartilhadamente com os organismos estaduais e federais competentes, exigirá, pelos meios legais cabíveis, a reconstituição da cobertura vegetal dos morros, das matas ciliares e das drenagens na sede municipal.

SEÇÃO II
DA ARBORIZAÇÃO
Sub-Seção I
Do Plantio de Árvores

Art. 83. É obrigatório o plantio de árvores, que quando adultas, alcance, pelo menos 3,00 m (três) metros de altura e que se prestem à arborização urbana, na construção de edificações de uso residencial e institucional, na proporção de uma árvore para cada 150 m² (cento e cinquenta) metros quadrados de área ocupada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARARI
Praça Alfredo Viana, 02 – Centro – Jaguarari - BA
CNPJ: 13.988.316/0001 – 85

Parágrafo único - A espécie arbórea a ser plantada deve ser escolhida dentro das espécies mais representativas da flora regional, oferecendo condições biológicas de abrigo e alimentação à fauna.

Art. 84. Para os estacionamentos públicos, tipo estacionamento, fica obrigado o plantio de uma árvore para 3 (três) vagas.

Sub-Seção II

Da Relocação, Derrubada, Corte ou Poda de Árvores

Art. 85. Qualquer árvore ou grupo de árvores poderá ser declarado imune ao corte, mediante ato do Poder Executivo, quando motivada pela sua localização, raridade, beleza, condição de porte ou em via de extinção na região.

Art. 86. A relocação, derrubada, o corte ou a poda de árvores ficam sujeitos à autorização prévia da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, sendo esta responsável pela realização dos serviços, em conformidade com o disposto nesta Lei.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente examinará a possibilidade da relocação das árvores, antes de autorizar a sua derrubada e corte.

Art. 87. A solicitação de licença para a derrubada, corte ou poda de árvores deve ser feita à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, que adotará, quando do seu recebimento, providências obrigatórias para vistoria da árvore a que se refere a solicitação e avaliação da real necessidade da sua derrubada, corte ou poda.

Parágrafo único - Todas ou quaisquer leis municipais que versem sobre a defesa de espécies da flora características dos Biomas do Município devem estar em consonância com o Código Municipal do Meio Ambiente.

Art. 88. Qualquer pessoa ou entidade poderá, dentro de 30 (trinta) dias, apresentar argumentação por escrito à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, contrária ou favorável ao licenciamento pretendido, sobre o que trata o artigo anterior, a qual deverá constar do respectivo processo administrativo.

Art. 89. A licença para relocação, derrubada, corte ou poda de árvores será concedida quando se constatar que o(s) espécime(s)-alvo apresentam, no mínimo, uma das seguintes características:

- I. causar dano relevante, efetivo ou iminente, a edificação cuja reparação se torna inviável sem a derrubada, corte ou poda da vegetação;
- II. apresentar risco iminente à integridade física do requerente ou de terceiros;
- III. causar obstrução incontornável à realização de obra de interesse público;
- IV. não se recomendar a sua relocação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARARI
Praça Alfredo Viana, 02 – Centro – Jaguarari - BA
CNPJ: 13.988.316/0001 – 85

V. quando for verificado através de laudo técnico , patologia comprovada.

Art. 90. Concedida a licença para a relocação ou derrubada da árvore, uma vez observadas as condições técnicas de que trata o artigo anterior, será replantada na mesma propriedade outra semelhante ou substituída por espécime de semelhante porte, quando adulta.

Art. 91. Quando a relocação ou derrubada da árvore tiver por finalidade possibilitar edificação, a expedição do "habite-se" fica condicionada ao cumprimento das exigências a que se refere o artigo anterior.

Art. 92. O responsável pela poda, corte, derrubada, não autorizada, morte provocada ou queima de árvore, na Jurisdição do Município, fica sujeito às penalidades previstas no Código Florestal e na Lei de Crimes Ambientais.

Art. 93. No caso de reincidência, a multa será por árvore abatida e será promovida perante a Justiça ação penal correspondente, de acordo com a legislação federal vigente.

Art. 94. Não será permitida a fixação, em árvores, de cartazes, placas, tabuletas, pinturas e outros elementos que descaracterizem sua forma e agredam a sua condição vital.

SEÇÃO III

DAS QUEIMADAS

Art. 95. Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão nas queimadas as medidas preventivas necessárias e os requisitos estabelecidos pelas normas ambientais.

Parágrafo único. Os interessados em queimadas deverão requerer autorização ao órgão ambiental competente.

Art. 96. A ninguém é lícito atear fogo a roçadas, palhadas ou matas que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções em sua própria área:

- I.** preparar aceiros de, no mínimo, 7,00m (sete metros) de largura, dos quais 2,50m (dois e meio metros) serão capinados e o restante roçado; e
- II.** mandar aviso escrito aos confinantes e a Secretaria do Meio Ambiente com antecedência mínima de quarenta e oito horas, marcando dia, hora e lugar para ateamento de fogo.

Parágrafo único. O descumprimento deste artigo implicará nas penalidades previstas no Código Florestal e na Lei de Crimes Ambientais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARARI
Praça Alfredo Viana, 02 – Centro – Jaguarari - BA
CNPJ: 13.988.316/0001 – 85

CAPÍTULO II

DA FAUNA

Art. 97. Os animais de quaisquer espécies, constituindo a fauna silvestre, nativa ou adaptada, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais, em qualquer fase de seu desenvolvimento e que vivam naturalmente fora do cativeiro, estão sob a proteção do Poder Público, sendo proibida a sua perseguição, destruição, caça ou apanha.

Art. 98. A instalação de criadouros artificiais está sujeita ao licenciamento ambiental, controle e fiscalização municipais e somente poderá ser permitida, se destinados à:

- I. procriação de espécies da fauna ameaçadas de extinção;
- II. execução de projetos de pesquisa científica;
- III. reprodução ou cultivo, com fins comerciais, de espécies cuja viabilidade econômica já esteja cientificamente comprovada; e
- IV. destinados a aves canoras de propriedade de criadores amadores.

Art. 99. A realização de pesquisa científica, o estudo e a coleta de material biológico, nas áreas protegidas por lei, dependerão de prévio licenciamento ambiental.

Art. 100. Os animais capturados poderão ser mantidos em cativeiro, nos parques municipais, em áreas verdes ou em jardins zoológicos ou em propriedades privadas, desde que apresentem adequadas condições de alimentação, abrigo e demais fatores necessários à sua saúde ao bem estar.

Art. 101. A autorização para a manutenção de animais silvestres exóticos, potencialmente em estado agressivo, em cativeiro domiciliar ou em trânsito, só será concedida mediante o cumprimento das normas vigentes quanto a alojamentos, alimentação e cuidados com a saúde e o bem estar desses animais, de acordo com a legislação específica.

Art. 102. Fica proibido pescar:

- I. nos cursos d'água, nos períodos em que ocorrem fenômenos migratórios para reprodução ou de defesa;
- II. nas barragens que abastecem o município;
- III. mediante a utilização de:
 - a) explosivos ou de substâncias que, em contato com a água, produzam efeitos semelhantes;
 - b) substâncias tóxicas;
 - c) aparelhos, apetrechos, técnicas e métodos que comprometam o equilíbrio das espécies;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARARI
Praça Alfredo Viana, 02 – Centro – Jaguarari - BA
CNPJ: 13.988.316/0001 – 85

§ 1º. Ficam excluídas da proibição prevista no item II, letra "c", deste artigo, as pescas artesanais e amadoras que utilizem, para o exercício da pesca, linha de mão ou vara e anzol.

§ 2º. São vedados o transporte, a comercialização, o beneficiamento e a industrialização de espécimes provenientes da pesca proibida.

Art. 103. Fica proibida a circulação de cães das raças Pit Bull, Doberman, Fila e Rot Weller sem focinheiras ou guiados por menores de dezoito anos em logradouros públicos.

Art. 104. Em caso de descumprimento ao artigo anterior serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I. advertência por escrito;
- II. aplicação de multas em caso de reincidência.

Parágrafo único – O valor da multa a ser cobrada aos infratores do referido artigo corresponderá a R\$ 500 (Quinhentos) reais.

Art. 105. Em obediência ao artigo 225, § 1º, inciso VII da Constituição Federal e Art. 32 da Lei de Crimes Ambientais nº 9605/98 fica compreendido que todos os animais, não somente os silvestres, deverão estar imunes das práticas, hábitos e ações que configurem crueldade em todos os âmbitos.

Art. 106. Fica proibida a promoção ou realização de lutas de animais da mesma espécie ou de espécies diferentes, ainda mesmo em locais privados sob pena de multa de R\$ 500 (Quinhentos) reais aos infratores.

Parágrafo único – As rinhas são, implicitamente, proibidas pela Constituição Federal e a desobediência desta lei implicará em multa no valor de R\$ 500 (Quinhentos) reais por animal encontrado no estabelecimento.

CAPÍTULO III

DO SOLO

SEÇÃO I

DA PREVENÇÃO À EROSÃO

Art. 107. A execução de quaisquer obras, em terrenos erodidos ou suscetíveis à erosão, aos processos morfogenéticos e ao escoamento superficial, fica sujeita à licença ambiental, sendo obrigatória a apresentação do devido Plano de Recuperação da Área Degradada (PRAD).

Art. 108. A execução de obras e intervenções, nas quais sejam necessárias a supressão de cobertura vegetal e a movimentação de terras (corte e aterro) e todas as intervenções que impliquem em alteração no sistema de drenagem de águas pluviais devem ser programadas para o período menos chuvoso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARARI
Praça Alfredo Viana, 02 – Centro – Jaguarari - BA
CNPJ: 13.988.316/0001 – 85

Art. 109. O parcelamento do solo, em áreas com declividades originais, iguais ou superiores a 15% (quinze por cento), somente será admitido, em caráter excepcional, se atendidas, pelo empreendedor, exigências específicas, que comprovem:

- I. inexistência de prejuízo ao meio físico paisagístico da área externa à gleba, em especial no que se refere à erosão do solo e assoreamento dos cursos d'água, quer durante a execução das obras relativas ao parcelamento, quer após sua conclusão;
- II. proteção contra erosão dos terrenos submetidos a obras de terraplanagem;
- III. condições para a implantação das edificações nos lotes submetidos à movimentação de terra;
- IV. medidas de prevenção contra a erosão, nos espaços destinados às áreas verdes e nos de uso institucional;
- V. adoção de providências necessárias para o armazenamento e posterior reposição da camada superficial do solo, no caso de terraplanagem; e
- VI. execução do plantio da vegetação apropriada às condições locais.

Art. 110. O sistema viário, nos parcelamentos em áreas de encosta, deverá ser ajustado à conformação natural dos terrenos, de forma a se reduzir ao máximo o movimento de terra e assegurar a proteção adequada às áreas vulneráveis.

SEÇÃO II

DA CONTAMINAÇÃO DO SOLO E SUBSOLO

Art. 111. O solo e o subsolo somente poderão ser utilizados para destinação de substâncias de qualquer natureza, em estado sólido, líquido, pastoso ou gasoso, desde que sua disposição seja baseada em normas técnicas oficiais e padrões estabelecidos em legislação pertinente.

Art. 112. O Poder Executivo responsabilizará e cobrará os custos da execução de medidas mitigadoras, para se evitar e/ou corrigir a poluição ambiental decorrente do derramamento, vazamento, disposição de forma irregular ou acidental do:

- I. transportador, no caso de incidentes poluidores ocorridos durante o transporte, respondendo, solidária e subsidiariamente, o gerador;
- II. gerador, nos acidentes ocorridos em suas instalações; e
- III. proprietário das instalações de armazenamento, tratamento e disposição final, quando o derramamento, vazamento ou disposição irregular e/ou acidental ocorrer no local de armazenamento, tratamento e disposição.

Parágrafo único. Qualquer caso de derramamento, vazamento ou disposição acidental deverá ser comunicado, sob as penas da lei, imediatamente após o ocorrido, ao Poder Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARARI
Praça Alfredo Viana, 02 – Centro – Jaguarari - BA
CNPJ: 13.988.316/0001 – 85

SEÇÃO III

DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 113. Todos os resíduos portadores de agentes patogênicos, inclusive os de estabelecimentos hospitalares e congêneres, assim como alimentos e outros produtos de consumo humano condenados, não poderão ser dispostos no solo sem controle e deverão ser adequadamente acondicionados e conduzidos em transporte especial, definidos em projetos específicos, nas condições estabelecidas pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 114. O solo somente poderá ser utilizado para destino final de resíduos de qualquer natureza, desde que sua disposição seja feita de forma adequada, estabelecida em projetos específicos de transporte e destino final, ficando vedada a simples descarga ou depósito.

Parágrafo único - A disposição final mencionada neste artigo exigirá execução de aterros sanitários, tomadas medidas adequadas para proteção das águas superficiais e subterrâneas, obedecendo-se as normas federais, estaduais e as municipais.

Art. 115. Os resíduos sólidos de natureza tóxica, bem como os que contenham substâncias inflamáveis, corrosivas, explosivas, radioativas e outras consideradas prejudiciais, deverão sofrer, antes de sua disposição final, tratamento ou acondicionamento adequados e específicos, nas condições estabelecidas pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 116 Os resíduos sólidos ou semi-sólidos de qualquer natureza não devem ser colocados ou incinerados a céu aberto, permitindo-se apenas:

- I. a acumulação temporária de resíduos de qualquer natureza, em locais previamente aprovados, desde que isso não ofereça riscos à saúde pública e ao meio ambiente, a critério das autoridades de controle da poluição e de preservação ambiental ou de saúde pública;
- II. a incineração de resíduos sólidos ou semi-sólidos de qualquer natureza, a céu aberto, em situações de emergência sanitária, com autorização expressa do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 117. É vedado, no território do Município:

- I. o lançamento de resíduos hospitalares, industriais e de esgotos residenciais, sem tratamento, diretamente em rios, lagos e demais cursos d'água.
- II. o depósito e destinação final dos resíduos de todas as classes, inclusive nucleares e radioativos produzidos fora do seu território.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARARI
Praça Alfredo Viana, 02 – Centro – Jaguarari - BA
CNPJ: 13.988.316/0001 – 85

Art. 118. A coleta, o transporte, o manejo, o tratamento e o destino final dos resíduos sólidos e semi-sólidos obedecerão às normas da ABNT, sem prejuízo das deliberações das Secretarias Municipais de Serviços Públicos, do Meio Ambiente, do Conselho Municipal do Meio Ambiente e dos órgãos públicos que tratam da preservação ambiental.

Art. 119. O manejo, o tratamento e o destino final dos resíduos sólidos e semi-sólidos serão resultantes de solução técnica e organizacional que importem na coleta diferenciada e sistema de tratamento integrado.

§ 1º Entende-se por coleta diferenciada para os resíduos a sistemática que propicie a redução do grau de heterogeneidade dos mesmos na origem da sua produção, permitindo o transporte de forma separada para cada um dos diversos componentes em que forem organizados.

§ 2º A coleta diferenciada para os resíduos se dará separadamente para:

- a) o lixo doméstico;
- b) os resíduos patogênicos e os sépticos de origem dos serviços de saúde;
- c) entulho procedente de obras de construção civil;
- d) podas de árvores e jardins;
- e) restos de feiras, mercados e dos alimentos provenientes das atividades geradoras de alto teor de sua produção.

§ 3º O sistema de tratamento integrado será definido por estudo técnico, observando-se tecnologias de baixo custo de implantação, operação e manutenção.

§ 4º Estudos técnicos preliminares adotarão soluções simplificadas para implantação da coleta diferenciada dos resíduos em prazos compatíveis com a reorganização dos serviços de limpeza urbana.

Art. 120. O Executivo Municipal implantará o sistema de coleta seletiva para o lixo produzido nos domicílios residenciais e comerciais, objetivando a sua reciclagem.

§ 1º - Para efeitos desta Lei, entende-se por coleta seletiva do lixo a sistemática de separar os resíduos na sua origem, em duas classes distintas: resíduos secos e resíduos molhados.

§ 2º - Os resíduos secos serão coletados e transportados, independentemente, para fins de reciclagem. Os resíduos molhados serão objeto da coleta regular e não aproveitados para a reciclagem, em face de sua condição de perecíveis, podendo ser utilizados na produção de adubos orgânicos.

Art. 121. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente em parceria com a Secretaria Municipal de Educação, estimular a separação do lixo nas escolas



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARARI
Praça Alfredo Viana, 02 – Centro – Jaguarari - BA
CNPJ: 13.988.316/0001 – 85

municipais e nos órgãos públicos e organizações sociais dentro do município, objetivando a implementação da coleta seletiva.

Art. 122. O Executivo Municipal incentivará a realização de estudos, projetos e atividades que proponham a reciclagem dos resíduos sólidos junto às organizações da comunidade e à iniciativa privada.

Art. 123. Todos os empreendimentos imobiliários deverão dispor de área própria para depósito de lixo, de acordo com normas estabelecidas pela Administração Municipal, através do Órgão Setorial competente.

Art. 124. Aquele que utiliza substâncias, produtos, objetos ou rejeitos deve tomar as precauções para que não apresentem perigo e não afetem o meio ambiente e a saúde.

§ 1º - Os resíduos e rejeitos perigosos devem ser reciclados, neutralizados ou eliminados pelo fabricante ou comerciante, inclusive recuperando aqueles resultantes dos produtos que foram por eles produzidos ou comercializados.

§ 2º - Os consumidores deverão devolver as substâncias, produtos, objetos, rejeitos ou resíduos potencialmente perigosos ao meio ambiente, nos locais determinados pelo comerciante ou fabricante, diretamente.

Art. 125. Os usuários dos sistemas de destinação e/ou tratamento de resíduos sólidos, públicos ou privados, deverão atender às normas e técnicas estabelecidas para a adequada disposição de seus resíduos.

§ 1º Nos sistemas de disposição ou tratamento de resíduos, operados pelo Poder Executivo, somente poderão ser aceitos resíduos identificados e caracterizados pelo gerador, não perigosos (classe II) e inertes (classe III).

§ 2º Não serão aceitos resíduos de processo com água livre nos sistemas de tratamento e/ou disposição de resíduos.

§ 3º Excetuam-se deste artigo os resíduos (classe I) patogênicos e tóxicos apreendidos, que poderão ser destinados aos incineradores públicos.

SEÇÃO IV
DO ATERRO SANITÁRIO

Art. 126. Toda instalação de tratamento e/ou disposição de resíduos a ser implantada deverá ser provida de um cinturão verde, através de plantio de espécies arbóreas de grande porte e rápido crescimento em solo natural.

§ 1º O cinturão verde deverá ter largura entre 10 m (dez metros) a 25 m (vinte e cinco metros).



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARARI
Praça Alfredo Viana, 02 – Centro – Jaguarari - BA
CNPJ: 13.988.316/0001 – 85

§ 2º No plano de encerramento dos aterros sanitários, deverá estar previsto projeto de recomposição da vegetação, para futura implantação de parques ou outros usos compatíveis.

Art. 127. A área de empréstimo, onde se localizarem as jazidas de terra para recobrimento diário do resíduo no aterro sanitário, deverá ser recuperada pela empresa responsável pela operação do aterro, evitando a instalação de processos erosivos e de desestabilização dos taludes.

Art. 128. O proprietário, operador, órgão público ou privado, gerenciador do sistema de tratamento e/ou destinação, serão responsáveis pelo monitoramento e mitigação de todos os impactos, a curto, médio e longo prazos, do empreendimento, mesmo após o seu encerramento.

Art. 129. O líquido percolado resultante dos sistemas de tratamento e/ou destinação final de lixo deverá possuir estação de tratamento para efluentes, não podendo estes ser lançados diretamente em correntes hídricas.

Art. 130. O efluente gasoso gerado nos sistemas de tratamento e/ou disposição de resíduos deverá ser devidamente monitorado, com o objetivo de se verificar se há presença de compostos, em níveis que representem risco para a população próxima.

Art. 131. Deverão ser incentivadas e viabilizadas soluções que resultem em minimização, reciclagem e/ou aproveitamento racional de resíduos, tais como os serviços de coleta seletiva e o aproveitamento de tecnologias disponíveis afins.

§ 1º A minimização de resíduos será estimulada através de programas específicos, otimizando a coleta e visando a redução da quantidade de resíduos no sistema de tratamento e/ou disposição final.

§ 2º A reciclagem e/ou aproveitamento de embalagens que acondicionaram substâncias ou produtos tóxicos, perigosos e patogênicos, estarão sujeitos às normas e legislação pertinentes.

§ 3º As pilhas ou baterias utilizadas em celulares, quando substituídas em lojas e/ou magazines deverão ser devidamente armazenadas e encaminhadas ao fabricante, ficando proibida a venda ou doação a sucateiros e/ou reciclagem de metal.

§ 4º A Administração Pública deverá criar dispositivos inibidores para a utilização de embalagens descartáveis e estímulos para embalagens recicláveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARARI
Praça Alfredo Viana, 02 – Centro – Jaguarari - BA
CNPJ: 13.988.316/0001 – 85

SEÇÃO V

DAS ATIVIDADES DE MINERAÇÃO

Art. 132. A atividade de extração mineral, caracterizada como utilizadora de recursos ambientais e considerada efetiva ou potencialmente poluidora e capaz de causar degradação ambiental, depende de licenciamento ambiental, qualquer que seja o regime de aproveitamento do bem mineral, devendo ser precedido do projeto de recuperação da área a ser degradada, que será examinado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e pelo CONSEMMA, para obter aprovação.

Art. 133. A extração e o beneficiamento de minérios em lagos, rios ou qualquer curso d'água só poderão ser realizados de acordo com o parecer técnico aprovado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e pelo CONSEMMA.

Art. 134. A exploração de pedreiras, cascalhadeiras, e a extração de areia e barro, além da licença de localização e funcionamento, dependerá de licença especial, no caso de emprego de explosivo, a ser solicitada à Secretaria de Meio Ambiente, em conformidade com legislação específica pertinente.

Parágrafo único A licença será requisitada pelo proprietário do solo ou pelo explorador legalmente autorizado, devendo o pedido ser instruído com o título de propriedade do terreno ou autorização para exploração passada pelo proprietário e registrada em cartório.

Art. 135. A exploração de qualquer das atividades relacionadas no artigo 134 será interrompida, total ou parcialmente, se, após a concessão da licença, ocorrerem fatos que acarretem perigo ou dano, direta ou indiretamente, a pessoas ou a bens públicos ou privados, devendo o detentor do título de pesquisa ou de qualquer outro de extração mineral responder pelos danos causados ao meio ambiente.

Art. 136. A extração de pedras fica sujeita ao atendimento das condições mínimas de segurança, especialmente quanto à colocação de sinais nas proximidades, de modo que as mesmas possam ser percebidas distintamente pelos transeuntes, a uma distância de, pelo menos, 100 m (cem metros), observando-se, ainda, as seguintes diretrizes:

- I.** os empreendimentos de mineração que utilizem, como método de lavra, o desmonte por explosivos (primário e secundário) deverão observar os limites de ruído e vibração estabelecidos na legislação vigente;
- II.** as atividades de mineração deverão adotar sistemas de tratamento e disposição de efluentes sanitários e de águas provenientes da lavagem de máquinas;
- III.** é obrigatória a existência de caixa de retenção de óleo proveniente da manutenção de veículos e equipamentos do empreendimento; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARARI
Praça Alfredo Viana, 02 – Centro – Jaguarari - BA
CNPJ: 13.988.316/0001 – 85

IV. é obrigatória, para evitar o assoreamento, em empreendimentos situados próximos a curso d'água, a construção de tanque de captação de resíduos finos transportados pelas águas superficiais.

Parágrafo único - Não será permitida a extração de pedras de minas, com o emprego de explosivos, em uma distância inferior a 1.000m (mil metros) de qualquer via pública, logradouro, habitação ou em área onde acarretar perigo ao público.

Art. 137. A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do Município deverá ser feita com observância das seguintes normas:

I. as chaminés serão construídas de modo a evitar que a fumaça ou emanações nocivas incomodem a vizinhança, de acordo com estudos técnicos;

II. quando as instalações facilitarem a formação de depósitos de água, o explorador está obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades com material não poluente, à medida em que for retirado o barro, bem como a recomposição do terreno e da vegetação.

Art. 138. Será interdita a mina, ou parte dela, mesmo licenciada e explorada de acordo com este Código, que venha posteriormente, em função da sua exploração, a causar perigo ou danos à vida, à propriedade de terceiros ou a ecossistemas.

Art. 139. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de medidas de controle no local de exploração das pedreiras e cascalheiras e outras atividades de mineração, com a finalidade de proteger propriedades públicas e particulares e evitar a obstrução das galerias de águas e de recompor as áreas degradadas, em caso de desativação destas atividades de mineração.

Art. 140. As atividades minerárias já instaladas no Município ficam obrigadas a apresentar um Plano de Recuperação da Área Degradada (PRAD).

§ 1º O Plano de Recuperação das Áreas Degradadas (PRAD), para as novas atividades, deverá ser apresentado quando do requerimento do licenciamento ambiental.

§ 2º As atividades já existentes quando da entrada em vigor desta Lei ficam dispensadas da apresentação do Plano de que trata este artigo, se comprovarem que já dispõem de Plano aprovado pelo órgão ambiental competente do Estado.

§ 3º No caso de exploração de minerais legalmente classificados como de "Classe II", quando se tratar de área arrendada, o proprietário da terra responderá subsidiariamente pela recuperação da área degradada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARARI
Praça Alfredo Viana, 02 – Centro – Jaguarari - BA
CNPJ: 13.988.316/0001 – 85

§ 4º O Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) deverá ser executado concomitantemente com a exploração.

§ 5º A recuperação de áreas de mineração abandonadas ou desativadas é de responsabilidade do minerador.

§ 6º Os taludes resultantes de atividades minerárias deverão receber cobertura vegetal e dispor de sistemas de drenagem, para evitar a instalação de processos erosivos e de desestabilização de massa.

CAPITULO IV

DO CONTROLE DA POLUIÇÃO DOS AGROTÓXICOS

Art. 141. As pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ou que os produzam ou comercializem, ficam obrigadas a promover seus respectivos registros junto ao Conselho Municipal do Meio Ambiente - CONSEMMA, que, para tanto, ouvirá os órgãos setoriais de que trata o artigo 10, e seu parágrafo, da Lei Estadual 3.858 de 03 de novembro de 1980, existentes nas Secretarias Estaduais de Saúde, Agricultura e Planejamento.

§ 1º. São prestadores de serviços as pessoas físicas ou jurídicas que executam trabalhos de prevenção, destruição e controle de seres vivos considerados nocivos, aplicando agrotóxicos, seus componentes e afins;

§ 2º. O registro no CONSEMMA não isenta de obrigações dispostas em outras leis;

§ 3º. Nenhum estabelecimento que opere com produtos abrangidos por esta Lei poderá funcionar sem a assinatura e responsabilidade efetiva de técnico legalmente habilitado (Engenheiro Agrônomo e Engenheiro Florestal);

§ 4º. Fica vedada à venda ou armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins, em estabelecimentos que comercializem alimentos de origem animal ou vegetal para o consumo humano, bem como produtos farmacêuticos, salvo quando forem criadas áreas específicas separadas das demais por divisórias vedantes e impermeáveis.

Art. 142. Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para os riscos ou desaconselharem o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, caberá ao Conselho Municipal do Meio Ambiente - CONSEMMA, suspender imediatamente o uso, a comercialização e o transporte no Município.

Parágrafo único - Em casos excepcionais, ouvidos os órgãos oficiais de Saúde, Agricultura e Meio -Ambiente, poderá o CONSEMMA autorizar o uso por organismos oficiais, sob a supervisão do Instituto do Meio Ambiente IMA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARARI
Praça Alfredo Viana, 02 – Centro – Jaguarari - BA
CNPJ: 13.988.316/0001 – 85

Art. 143. Possuem legitimidade para requerer, em nome próprio, a impugnação do uso, comercialização e transporte de agrotóxicos, seus componentes afins arguindo prejuízos ao meio ambiente, à saúde humana e dos animais, as seguintes organizações:

- I. entidade de classe, representativa de profissionais ligados ao setor;
- II. partidos políticos, com representação no Congresso Nacional;
- III. entidades legalmente constituídas para a defesa dos interesses difusos relacionados à proteção do consumidor, do meio ambiente e dos recursos naturais.

Art. 144. Requerida a impugnação de que trata o artigo anterior, caberá ao Conselho Municipal do Meio Ambiente - CONSEMMA avaliar, num prazo não superior a 90 (noventa) dias, os problemas e informações, consultando os órgãos de agricultura, saúde e meio ambiente, devendo tomar uma ou mais das seguintes medidas, através de atos específicos publicados em Diário Oficial, em jornais de circulação no Município ou no mural da Prefeitura:

- I. restringir ou suspender o uso;
- II. restringir ou suspender a comercialização;
- III. restringir ou suspender o transporte no Município.

Art. 145. Os agrotóxicos, seus componentes e afins só poderão ser comercializados diretamente ao usuário, mediante apresentação de receituário agrônomo próprio, fornecido por Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal, registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, a quem cabe a fiscalização do exercício profissional na prescrição do receituário agrônomo.

Art. 146. As pessoas físicas ou jurídicas que comercializem ou que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ficam obrigadas a manter à disposição dos serviços de fiscalização livro de registro ou outro sistema de controle, conforme regulamentação desta lei, contendo:

- I. no caso dos estabelecimentos que comercializem agrotóxicos, seus componentes e afins no mercado interno:
 - a) relação detalhada do estoque existente;
 - b) controle em livro próprio, registrando-se nome técnico e nome comercial, a quantidade do produto comercializado e o número da receita agrônoma acompanhada dos respectivos receituários;
- II. no caso de pessoas físicas ou jurídicas, que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins:
 - a) relação detalhada do estoque existente;
 - b) nome comercial e técnico dos produtos e quantidades aplicadas, acompanhados dos respectivos receituários e guias de aplicação, em duas vias, ficando uma via de posse do contratante;
 - c) guia de aplicação, da qual deverão constar no mínimo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARARI
Praça Alfredo Viana, 02 – Centro – Jaguarari - BA
CNPJ: 13.988.316/0001 – 85

1. Nome do usuário e endereço;
2. Endereço do local de aplicação;
3. Nome(s) comercial(ais) do(s) produto(s) usado(s);
4. Quantidade empregada de produto comercial;
5. Forma de aplicação;
6. Data do início e término da aplicação dos produtos;
7. Riscos oferecidos pelos produtos ao ser humano, meio ambiente e animais domésticos;
8. Cuidados necessários;
9. Identificação do aplicador e assinatura;
10. Identificação do responsável técnico e assinatura;
11. A assinatura do usuário.

Art. 147. Fica proibido o uso de agrotóxicos que possuam componentes organoclorados e mercuriais, no território do Município de Jaguarari.

Parágrafo único - Os casos de uso excepcional serão definidos pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente - CONSEMMA.

Art. 148. Após a conclusão do processo administrativo, os agrotóxicos, seus componentes e afins, apreendidos como resultado de ação fiscalizadora, serão inutilizados ou terão outro destino, a critério da autoridade competente.

Art. 149. O transporte de agrotóxicos, seus componentes e afins, deverá se submeter às regras e procedimentos estabelecidos para o transporte de cargas perigosas, constantes na Legislação Federal, e às normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 150. As empresas citadas no artigo 146 têm o prazo de até 90 (noventa) dias, após a publicação do regulamento desta Lei, para se adaptarem aos seus dispositivos.

Art. 151. O Poder Executivo desenvolverá ações educativas de forma sistemática, visando atingir os produtores rurais e usuários de agrotóxicos, seus componentes e afins, divulgando a utilização de métodos alternativos de combate a pragas e doenças, com o objetivo de reduzir os efeitos prejudiciais sobre os seres humanos e o meio ambiente.

Art. 152. A Secretaria Municipal de Saúde adotará as providências necessárias para definir, como de notificação compulsória, as intoxicações e doenças ocupacionais decorrentes das exposições, agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 153. O descarte de embalagens e resíduos de agrotóxicos, seus componentes e afins, atenderá ao que prescreve a Lei Federal 7.802, de 11 de julho de 1989, e sua regulamentação e normas que venham a ser estabelecidas pelo CONSEMMA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARARI
Praça Alfredo Viana, 02 – Centro – Jaguarari - BA
CNPJ: 13.988.316/0001 – 85

CAPÍTULO V
DOS RECURSOS HÍDRICOS
SEÇÃO I
DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 154. A classificação dos recursos hídricos do Município de Jaguarari será determinada pelo Conselho Estadual de Proteção Ambiental - CEPRAM e dela será dado conhecimento ao CONSEMMA, respeitado a Resolução CONAMA n.º 20, de 18 de junho de 1986, que classifica as águas do Território Nacional segundo os seus usos legítimos e outras que venham a ser regulamentadas.

§ 1º. A classificação se baseará nos padrões que os recursos hídricos devem possuir para atender os seus usos legítimos e não, necessariamente, em seu estado atual.

§ 2º. Enquanto os recursos hídricos não forem enquadrados, prevalece a classe II para os mesmos, segundo a Resolução CONAMA n.º 20, de 1986.

Art. 155. Não há impedimento no aproveitamento de águas de melhor qualidade em usos menos exigentes, desde que tais usos não prejudiquem a qualidade estabelecida para essas águas, a partir da classificação realizadas para os mesmos.

Art. 156. Aqueles que, no exercício de suas atividades, conferirem ao curso d'água característica que modifiquem os níveis de qualidade estabelecidos na classe do enquadramento estarão sujeitos às penalidades estabelecidas nesta Lei.

SEÇÃO II
DOS EFLUENTES

Art. 157. Os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados direta ou indiretamente nos curso de água, desde que obedeçam às seguintes condições:

- a) pH entre 5 a 9;
- b) temperatura: inferior a 40°C, sendo que a elevação de temperatura do corpo receptor não deverá exceder a 31°C;
- c) materiais sedimentáveis: até ml/litro em teste de 01 hora em Cone Imhoff, sendo que para o lançamento em lagos e lagoas, cuja velocidade de circulação seja praticamente nula, os materiais sedimentáveis deverão estar virtualmente ausentes;
- d) regime de lançamento com vazão mínima de até 1,5 vezes a vazão média do período de atividade diária do agente poluidor;
- e) óleos e graxas:
 - 1. óleos minerais até 20 mg/l;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARARI
Praça Alfredo Viana, 02 – Centro – Jaguarari - BA
CNPJ: 13.988.316/0001 – 85

2. óleos vegetais e gorduras animais até 50 mg/l

f) ausência de materiais flutuantes;

h) tratamentos especiais se provierem de hospitais e outros estabelecimentos nos quais haja despejos infetados com microorganismos patogênicos.

Parágrafo único - Resguardados os padrões de qualidade do corpo receptor, demonstrado por estudos técnicos específicos, realizados pela entidade responsável pela emissão, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente poderá autorizar lançamentos acima dos limites estabelecidos no artigo anterior, fixando o tipo de tratamento e as condições para esse lançamento, de acordo com o artigo 23 da Resolução CONAMA n.º 20, de 18 de junho de 1986.

Art. 158. Os efluentes líquidos provenientes de indústrias deverão ser coletados separadamente, através de sistemas próprios independentes, conforme sua origem e natureza, assim determinadas:

- I. coleta de águas pluviais;
- II. coleta de despejos sanitários e industriais em conjunto e/ou separadamente;
- III. coleta das águas de refrigeração.

Parágrafo único - A incorporação de águas ao despejo industrial e seu lançamento no sistema público de esgoto só poderão ser permitidos mediante autorização expressa de entidade responsável pelo sistema e após verificação da possibilidade técnica do recebimento daquelas águas.

Art. 159. O lodo proveniente de sistemas de tratamento das fontes de poluição Industrial, bem como o material proveniente da limpeza de fossas sépticas e de sanitários de ônibus e outros veículos, poderão a critério e mediante autorização expressa da entidade responsável pela operação do sistema público de esgotos, ser recebidos pelo mesmo, proibida sua disposição em galerias de águas pluviais ou em curso d'água.

Art. 160. Os resíduos líquidos, sólidos ou gasosos, provenientes de atividades agropecuárias, industriais, comerciais ou de qualquer outra natureza, só poderão ser conduzidos ou lançados de forma a não poluírem as águas superficiais e subterrâneas.

Art. 161. A implantação de distritos industriais e de outros empreendimentos e atividades, que dependam da utilização de águas subterrâneas, deverá ser precedida de estudos hidrogeológicos para avaliação das reservas e do potencial dos recursos hídricos, sujeitos à aprovação pelos órgãos competentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARARI
Praça Alfredo Viana, 02 – Centro – Jaguarari - BA
CNPJ: 13.988.316/0001 – 85

SEÇÃO III

DA ÁGUA

Art. 162. O lançamento de efluentes, direta ou indiretamente, bem como a drenagem de águas pluviais e servidas da sede municipal para os rios e barragens, deverá obedecer a padrões estabelecidos pela legislação municipal, através dos Órgãos competentes.

§ 1º À montante de qualquer ponto de tomada de água para abastecimento de áreas urbanas, fica proibido qualquer tipo de exploração do leito arenoso, como também a ocupação humana e instalação de unidades industriais.

§ 2º As águas subterrâneas e as águas superficiais deverão ser protegidas da disposição de resíduos sólidos de projeto de aterro sanitário.

§ 3º É proibido o lançamento de efluentes poluidores em vias públicas, galerias de águas pluviais ou valas precárias.

Art. 163. A aprovação de edificações e empreendimentos que utilizem águas subterrâneas fica vinculada à apresentação da autorização administrativa expedida pelo órgão competente.

Art. 164. No caso de situações emergenciais, o Poder Executivo poderá limitar ou proibir, temporariamente, o uso da água ou o lançamento de efluentes nos cursos de água.

Parágrafo único. A proibição ou limitação prevista neste artigo será sempre pelo tempo mínimo tecnicamente necessário à solução da situação emergencial.

CAPÍTULO VI

DO SANEAMENTO BÁSICO

SEÇÃO I

DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO E DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Art. 165. Os lançamentos finais dos sistemas públicos e particulares de coleta de esgoto sanitário em corpos hídricos deverão ser precedidos de tratamento adequado, ou seja, de tratamento com a eficiência comprovada e que não afete os usos legítimos destes recursos hídricos.

§ 1º. Para efeitos deste artigo, consideram-se corpos hídricos receptores todas as águas que, em seu estado natural, são utilizadas para o lançamento de esgotos sanitários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARARI
Praça Alfredo Viana, 02 – Centro – Jaguarari - BA
CNPJ: 13.988.316/0001 – 85

§ 2º. Fica excluído da obrigação definida neste artigo o lançamento de esgotos sanitários em águas de lagoas de estabilização especialmente reservadas para este fim.

§ 3º. O lançamento de esgotos em lagos, lagoas, lagunas e reservatórios deverá ser precedido de tratamento adequado.

Art. 166. As edificações somente serão licenciadas, se comprovada a existência de redes de esgoto sanitário e de estação de tratamento capacitadas para o atendimento das necessidades de esgotamento sanitário a serem criadas pelas mesmas.

§1º. Caso inexistir o sistema de esgotamento sanitário, caberá ao incorporador prover toda a infra-estrutura necessária, incluindo o tratamento dos esgotos, e à empresa concessionária, a responsabilidade pela operação e manutenção da rede e das instalações do sistema.

§2º. Em qualquer empreendimento e/ou atividades em áreas rurais e urbana, onde não houver redes de esgoto, será permitido o tratamento com dispositivos individuais, desde que comprovada sua eficiência, através de estudos específicos, utilizando-se o subsolo como corpo receptor, desde que afastados do lençol freático e obedecidos os critérios estabelecidos na norma da ABNT 7229, que trata da construção e instalação de fossas sépticas e disposição dos efluentes finais.

§ 3º. O licenciamento de construção em desacordo com o disposto neste artigo ensejará a instauração de inquérito administrativo, para a apuração da responsabilidade do agente do Poder Público que o concedeu, que poderá ser iniciado mediante representação de qualquer cidadão.

§ 4º. Após a implantação do sistema de esgotos, conforme previsto neste artigo, a Administração Pública deverá permanentemente fiscalizar suas adequadas condições de operação.

§ 5º. A fiscalização será feita pelos exames e apreciações de laudos técnicos apresentados pela entidade concessionária do serviço de tratamento, sobre os quais se pronunciará a Administração, através de seu órgão competente.

§ 6º. Os exames e apreciações de que trata o parágrafo anterior serão colocados à disposição dos interessados, em linguagem acessível.

Art. 167. O Poder Público garantirá condições que impeçam a contaminação da água potável na rede de distribuição e realizará análise e pesquisa sobre a qualidade de abastecimento de água.

Art. 168. A Administração Pública manterá público o registro permanente de informações sobre a qualidade da água dos sistemas de abastecimento,



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARARI
Praça Alfredo Viana, 02 – Centro – Jaguarari - BA
CNPJ: 13.988.316/0001 – 85

obtidos da empresa concessionária deste serviço e dos demais corpos d'água utilizados, onde não se disponha do Sistema Público de Abastecimento.

Art. 169. É obrigatória a ligação de toda construção considerada habitável à rede pública de abastecimento de d'água e aos coletores públicos de esgoto, onde estes existirem.

Parágrafo único - Quando não existir rede pública de abastecimento de água ou coletora de esgoto, a autoridade sanitária competente indicará as medidas adequadas a serem executadas, que ficarão sujeitas à aprovação do CONSEMMA, sem prejuízo das de outros órgãos, que fiscalizará a sua execução e manutenção, sendo vedado o lançamento de esgotos "in natura" a céu aberto ou na rede de águas pluviais.

CAPÍTULO VII

DO CONTROLE DA POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA

Art. 170. São padrões de qualidade do ar as concentrações de poluentes atmosféricos que, se ultrapassadas, poderão afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à flora e à fauna, aos materiais e ao meio ambiente em geral.

Art. 171. Ficam estabelecidos, para o Município de Jaguarari, os padrões de qualidade do ar determinados pela Resolução nº 03, de 28 de junho de 1990, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA (Anexo II) até que outros estudos técnico-científicos sejam realizados, em substituição à referida Resolução.

Art. 172. São padrões de emissão as medidas de intensidade, de concentrações e as quantidades máximas de poluentes, cujo lançamento no ar seja permitido.

Art. 173. Ficam estabelecidos, para o Município de Jaguarari, os padrões de emissões determinados pela Resolução nº 08, de 06 de dezembro de 1990, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA (Anexo III), até que outros estudos técnico-científicos sejam realizados.

Parágrafo único - O Município poderá adotar padrões mais restritivos que os da Resolução nº 08, de 1990, do CONAMA, citada neste artigo, desde que se tornem necessários.

Art. 174. O CONSEMMA poderá estabelecer padrões ou exigências especiais mais rigorosos, quando determinadas regiões ou circunstâncias assim o exigirem.

Art. 175. Todos os monomotores e veículos automotores novos obedecerão aos padrões de emissão estabelecidos pelas Resoluções do CONAMA, nº 18,



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARARI
Praça Alfredo Viana, 02 – Centro – Jaguarari - BA
CNPJ: 13.988.316/0001 – 85

de 06 de maio de 1986, e nos 03 e 10, de 1989, e outros que posteriormente forem deliberados pelo CONAMA.

Art. 176. Fica obrigatório o uso do tubo de descarga externa elevado, até o nível superior do pára-brisa traseiro nos ônibus no Município de Jaguarari.

Art. 177. São vedadas, no território do Município, a fabricação, a comercialização ou a utilização de novos combustíveis, sem autorização prévia do CONSEMMA.

Art. 178. Fica proibida a emissão de substâncias odoríferas na atmosfera, em medidas de concentração perceptíveis.

Parágrafo único - Caberá ao CONSEMMA definir substâncias cuja concentração no ar será constatada por comparação com o limite de percepção de odor.

Art. 179. Nas situações de emergência, o CONSEMMA poderá determinar a redução das atividades das fontes poluidoras fixas ou móveis.

Art. 180. Toda fonte de poluição atmosférica deverá ser provida de sistema de ventilação local exaustor ou outro sistema de controle de poluentes, de eficiência igual ou superior.

Art. 181. O armazenamento de material fragmentado ou articulado deverá ser feito em silos adequados, vedados, ou em outro sistema que controle a poluição do ar, com eficiência tal que impeça o arraste do respectivo material pela ação dos ventos.

Art. 182. Em áreas cujo uso preponderante for residencial ou comercial, ficará a critério do Órgão ambiental especificar o tipo de combustível a ser utilizado por equipamentos ou dispositivos de combustão.

Parágrafo único - Incluem-se nas disposições deste artigo os fornos de panificação e de restaurantes e caldeiras para qualquer finalidade.

Art. 183. O Executivo Municipal desestimulará novas atividades que utilizem a madeira como combustível básico, exigindo alternativas de uso de combustíveis.

Art. 184. A direção predominante dos ventos é parâmetro importante a ser considerado, para a localização de áreas industriais, de aterros sanitários e de estações de tratamento de esgoto, assim como de atividades geradoras de gases e emissões atmosféricas potencialmente poluidoras ou que causem incômodo às populações próximas.

Art. 185. É proibida a queima, ao ar livre, de resíduos sólidos, líquidos, pastosos ou gasosos, assim como de qualquer outro material combustível,



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARARI
Praça Alfredo Viana, 02 – Centro – Jaguarari - BA
CNPJ: 13.988.316/0001 – 85

podendo, entretanto, o Poder Executivo autorizar as queimas ao ar livre, em situações emergenciais ou se o caso concreto assim o recomendar.

Art. 186. Nos casos de fontes de poluição atmosférica, para as quais não existam padrões de emissão estabelecidos, deverão ser adotados sistemas de controle e/ou tratamento que utilizem as tecnologias mais eficientes, para a situação.

Art. 187. Nos casos de demolição, deverão ser tomadas medidas objetivando evitar ou restringir as emanações de material particulado.

Art. 188. É proibida a emissão de substâncias odoríferas na atmosfera, em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites da área de propriedade da fonte emissora, a serem determinadas por decreto.

CAPÍTULO VIII

DO CONTROLE DA POLUIÇÃO SONORA

Art. 189. A emissão de sons e ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda, obedecerá, no interesse da saúde, da segurança, da ordem e do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único - A fiscalização das normas e padrões mencionados nesta Lei será feita pelo Órgão Ambiental do Município, em consonância com outros poderes auxiliares e constitutivos.

Art. 190. Consideram-se prejudiciais a saúde, à ordem, à segurança e ao sossego público, para os fins do artigo anterior, os sons e ruídos que:

I. atinjam 55 db entre 7:00 e 18:00 h e 50 db entre 18:00 e 7:00 h, quando causados por máquinas e motores.

II. independentemente do ruído de fundo, atinjam no ambiente exterior do recinto em que têm origem, mais de 70 (setenta) decibéis - dB (A), durante o dia, e 60 (sessenta) decibéis - dB (A), durante a noite;

III. alcancem, no interior do recinto em que são produzidos, níveis de som superiores aos considerados aceitáveis pelas Normas – NBR-10.151 e NBR 10.152, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, de dezembro de 1987, ou das que lhes sucederem;

Parágrafo Único - Na execução dos projetos de construção ou de reformas de edificações, para atividades heterogêneas, o nível de som produzido por uma delas não poderá ultrapassar os níveis estabelecidos pelas Normas NBR-10.151 e NBR 10.152, da ABNT, ou das que lhes sucederem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARARI
Praça Alfredo Viana, 02 – Centro – Jaguarari - BA
CNPJ: 13.988.316/0001 – 85

Art. 191. Nos logradouros públicos, são proibidos anúncios, pregões ou propaganda comercial, por meio de aparelhos ou instrumentos, de qualquer natureza, produtores ou amplificadores de som ou ruído, individuais ou coletivos que operem com o nível de som acima de 70 db.

Art. 192. Também é proibido, em áreas residenciais, o uso de buzinas de automóveis ou similares, a não ser em caso de emergência, observadas as determinações da legislação de Trânsito.

Art. 193. Não se compreende, nas proibições dos artigos anteriores, os ruídos de sons produzidos:

I. por sinos de igrejas ou templos públicos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou para anunciar a realização de atos ou de cultos religiosos;

II. por carros de som desde que para anunciar notas de falecimento e de utilidade pública;

III. por fanfarras ou bandas de música, em cortejos ou desfiles públicos;

IV. por máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciados, desde que funcionem dentro dos horários e com os níveis de decibéis estabelecidos pelas NBR-10.151 e NBR-10.152, de dezembro de 1987;

V. por sirenes ou aparelhos de sinalização, sonora de ambulâncias, carros de bombeiros, veículos das corporações militares, da polícia civil e da defesa civil;

VI. por explosivos empregados no arrebentamento de pedreiras, rochas ou nas demolições, desde que detonados em horário, diurno, das 07h00 às 17h30 (sete às dezessete e trinta horas) e previamente deferidos pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente;

VII. por vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral ou manifestações públicas, de acordo com esta Lei e autorizados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 194. Nas proximidades de escolas, hospitais, sanatórios, teatros, tribunais, ou igrejas, nas horas de funcionamento e permanentemente, para o caso de quaisquer unidades de saúde, fica proibida, até 200m (duzentos metros) de distância, a aproximação de aparelhos produtores de ruídos.

Art. 195. Por ocasião do Carnaval, São João, Festas de Fim de Ano e nas festas populares, são permitidas, excepcionalmente, as manifestações de culturais, tradicionais e religiosas, normalmente proibidas nesta Lei na forma do artigo 241.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARARI
Praça Alfredo Viana, 02 – Centro – Jaguarari - BA
CNPJ: 13.988.316/0001 – 85

Art. 196. Para as atividades industriais já instaladas, cuja intensidade de ruído ultrapasse os níveis de sonoridade estabelecidos na NBR-10.151 e NBR-10.152, de dezembro de 1987, o órgão de meio ambiente fixará prazos para a definitiva eliminação dos eventuais excessos verificados, findo o qual poderá proibir a continuidade da atividade.

Art. 197. A desobediência do que trata este capítulo implicará ao infrator em primeira instância advertência e em caso de reincidência multa correspondente a R\$ 500 (Quinhentos) reais e apreensão dos equipamentos.

Parágrafo único - A devolução dos equipamentos referidos no caput deste artigo se dará após pagamento das taxas e multas.

CAPÍTULO IX

DO TRANSPORTE DE CARGAS PERIGOSAS

Art. 198. O Executivo Municipal orientará o uso das vias para os veículos que transportem produtos perigosos, assim como, indicará as áreas para estacionamento e pernoite dos mesmos em consonância com o decreto federal Nº 96.044, de 18 de maio de 1988 Aprova o Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos e dá outras providências.

Parágrafo único - Para definição das vias e áreas referidas no caput deste artigo, serão evitadas as áreas de proteção aos mananciais, reservatórios de água, reservas florestais e as áreas densamente povoadas e consideradas as características dos produtos transportados.

Art. 199. Ficam proibidos o estacionamento e pernoite dos veículos transportadores de produtos considerados perigosos à saúde e à vida humana e animal, na malha urbana da cidade, bem como em áreas densamente povoadas do Município de Jaguarari.

Art. 200. O veículo que transportar produto perigoso deverá evitar o uso de vias em áreas densamente povoadas ou de proteção de mananciais, reservatórios de água ou reservas florestais e ecológicas, ou que delas sejam próximas.

Art. 201. O transporte rodoviário de produtos que sejam considerados perigosos ou representem risco potencial à saúde pública e ao meio ambiente, em trânsito no Município de Jaguarari, fica submetido às regras e procedimentos estabelecidos nesta Lei e seu regulamento, sem prejuízo do disposto em legislação e disciplina peculiares a cada produto.

Art. 202. As empresas transportadoras de produtos perigosos e os transportadores autônomos, ou os receptores destes produtos, ficam obrigados a requerer ao órgão competente municipal, através de exposição de motivos,

60



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARARI
Praça Alfredo Viana, 02 – Centro – Jaguarari - BA
CNPJ: 13.988.316/0001 – 85

licença para cargas, descargas e trânsito nas vias urbanas, devendo estar explicados o roteiro e horário a serem seguidos rigorosamente, sujeitando-se, entretanto, e prioritariamente, aos horários determinados pelo Município.

§ 1º. A licença de trânsito de cargas perigosas será expedida por produto transportado individualmente. Misturas de resíduos não classificados devem ser avaliados pelo órgão técnico do Município, para sua liberação.

§ 2º. As áreas específicas para estacionamento de veículos transportadores de cargas perigosas devem ser licenciadas pela Administração Municipal através da Secretaria do Meio Ambiente, após criteriosa avaliação em conjunto com a Polícia Rodoviária Federal, o órgão competente municipal, Secretaria da Saúde e Comissão Municipal de Defesa Civil.

Art. 203. Em caso de acidente, avaria ou outro fato que obrigue a imobilização do veículo transportador da carga perigosa, o condutor adotará as medidas indicadas na ficha de emergência e no envelope para o transporte correspondente a cada produto transportado, dando conhecimento imediato às autoridades com jurisdição sobre as vias pelo meio disponível mais rápido, detalhando as condições da ocorrência, local, classe, riscos e quantidades envolvidas.

Art. 204. A infra-estrutura do estacionamento de veículos transportadores de produtos perigosos será de responsabilidade das transportadoras ou da iniciativa privada interessada na exploração de tal estabelecimento.

Art. 205. Os veículos em operação de carga e descarga em área interna das empresas devem observar as orientações do Decreto Estadual nº 5.183, de 10/07/90 e também as normas internas de segurança das empresas.

Art. 206. A lavagem de veículos transportadores de cargas perigosas não poderá ser realizada em solo do Município de Jaguarari, até que seja construída e colocada em funcionamento a estação de tratamento de efluentes líquidos, que possa garantir adequado tratamento e fique eliminada a possibilidade de contaminação aos mananciais.

Parágrafo único - A iniciativa privada poderá construir sua estação de tratamento de efluentes líquidos individual.

Art. 207. Fica proibida a venda de recipientes que tenham contido produtos considerados perigosos, no comércio local.

CAPÍTULO X

DO USO DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 208. O Poder Executivo fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte, o depósito e o emprego de inflamáveis e explosivos, ficando proibido:



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARARI
Praça Alfredo Viana, 02 – Centro – Jaguarari - BA
CNPJ: 13.988.316/0001 – 85

- I. fabricar explosivos sem licença especial;
- II. manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos, sem atender às exigências legais quanto à construção, localização e segurança;
- III. depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.
- IV. transportar explosivos e inflamáveis:
 - a) sem as precauções devidas;
 - b) em veículos de transporte coletivo de passageiros;
 - c) simultaneamente, no mesmo veículo.

Parágrafo único. A capacidade de armazenamento dos depósitos de explosivos será fixada em função das condições de segurança, da cubagem e da arrumação interna, ressalvado o atendimento de outras exigências estabelecidas pelos órgãos estaduais ou federais competentes segundo Norma Reguladora – NR 16 das Atividades e Operações Perigosas.

Art. 209. Não serão permitidas instalações de fábricas de fogos, inclusive de artificios, pólvora e explosivos, no perímetro urbano da Sede, Distritos, Povoados, ou quaisquer núcleos urbanos.

Art. 210. Somente será permitida a venda de fogos de artificios através de estabelecimentos comerciais e autônomos que satisfaçam os requisitos de segurança aprovados pelo Órgão Ambiental Municipal em sua estrutura de funcionamento.

Parágrafo único. Os fogos de artificios somente poderão ser vendidos a pessoas físicas maiores de 18 anos.

Art. 211. A instalação de postos de abastecimento de veículos ou bombas de gasolina fica sujeita a licenciamento, mesmo que para uso exclusivo de seus proprietários.

§ 1º Nos postos de abastecimento, os serviços de limpeza, lavagem e lubrificação de veículos serão executados no recinto dos estabelecimentos, de modo que não incomodem ou perturbem o trânsito de pedestres pelas ruas, avenidas e logradouros públicos.

§ 2º As disposições deste artigo estendem-se às garagens comerciais e aos demais estabelecimentos onde se executam tais serviços.

Art. 212. A concessão ou renovação de alvará de funcionamento, bem como o licenciamento de construções, destinadas a postos de serviços, oficinas mecânicas, estacionamentos e os postos de lavagem rápida, que operam com serviços de limpeza, lavagem, lubrificação ou troca de óleo de veículos automotivos, ficam condicionadas à execução, por parte dos interessados, de canalização para escoamento das galerias de águas pluviais, através de caixas



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARARI
Praça Alfredo Viana, 02 – Centro – Jaguarari - BA
CNPJ: 13.988.316/0001 – 85

de óleo, de filtros ou outros dispositivos que retenham as graxas, lama, areia e óleos.

Parágrafo único. Todo aquele que entrar em operação com as atividades previstas no *caput* deste artigo, sem prévia licença, terá seu estabelecimento lacrado sumariamente.

Art. 213. Em caso da não utilização dos equipamentos antipoluentes, o estabelecimento será notificado para, no prazo máximo de trinta dias, a contar da emissão da notificação, efetuar os reparos necessários à utilização plena dos equipamentos, sob pena de:

- I. findo o prazo de 30 (trinta) dias e, mais uma vez constatadas as irregularidades, ser cobrada multa em valor estabelecido neste Código;
- II. depois de 60 (sessenta) dias decorridos da notificação e, mais uma vez constatada a não observância do que prescreve este Código, ser automaticamente cassado o alvará de operação do estabelecimento.

CAPÍTULO XI

DAS ANTENAS DE TELECOMUNICAÇÃO E ESTAÇÃO DE RÁDIO-

BASE

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 214. As instalações de suportes para antena e antenas transmissoras de telefonia celular de recepção móvel celular e de estações de rádio – base (ERB) e similares, por transmissão de radiação eletromagnética, no Município de Jaguarari estão sujeitas às condições previstas neste Código e nas legislações pertinentes, tendo como objetivo:

- I. Definir critérios para a implantação de suportes para antena e antenas transmissoras de telefonia celular de recepção móvel celular e de estações de rádio - base (ERB), destinadas aos serviços de telecomunicação no Município de Jaguarari que estejam em conformidade com as normas da ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações), dos demais órgãos competentes e o contido nesta Lei;
- II. Ordenar a distribuição dos equipamentos, priorizando as instalações compartilhadas, garantindo a qualidade da paisagem urbana e melhorias na urbanização do entorno, diminuindo o impacto visual e garantindo a qualidade ambiental;
- III. Definir limites adequados de radiações eletromagnéticas, visando à qualidade de vida dos cidadãos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARARI
Praça Alfredo Viana, 02 – Centro – Jaguarari - BA
CNPJ: 13.988.316/0001 – 85

Parágrafo único - Estão compreendidas nas disposições desta Lei as antenas transmissoras que operem na faixa de frequência de 100 KHZ (cem quilohertz) a 300 GHZ (trezentos gigahertz).

Art. 215. Para efeito do disposto neste capítulo, ficam estabelecidas as seguintes definições:

- I. Os suportes para antenas e antenas transmissoras de telefonia celular de recepção móvel celular e de estações de rádio-base (ERB) são elementos aparentes do mobiliário urbano, destinados a atender os sistemas de telecomunicações, conforme NBR 9283 da ABNT;
- II. Paisagem urbana consiste na configuração visual, objeto da percepção plurissensorial de um sistema de relações resultante da contínua e dinâmica interseção entre os elementos naturais, os elementos edificados ou criados e o próprio ser humano, numa constante relação de escala, forma, função e movimento, que produz uma sensação estética e que reflete a dimensão cultural de uma comunidade;
- III. Poluição visual é o efeito danoso visível que determinadas ações antrópicas e naturais produzem nos elementos de uma paisagem, acarretando um impacto negativo na sua qualidade;
- IV. Compartilhamento é o agrupamento de antenas de várias prestadoras numa mesma torre, poste ou mastro de telecomunicações;
- V. Radiações eletromagnéticas é a propagação de energia eletromagnética;
- VI. Prestadora é toda empresa responsável pela exploração e/ou operação dos serviços de telefonia celular.

SEÇÃO II

DA LOCALIZAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS

Art. 216. Fica vedada a instalação de suporte para antena e antenas transmissoras de telefonia celular de recepção móvel celular e de estações de rádio - base (ERB) e equipamentos afins, nos seguintes locais:

- I. Em hospitais;
- II. Em logradouros públicos;
- III. Em áreas de proteção ambiental, áreas verdes urbanas, praças, parques de esportes e de lazer públicos, em pontos turísticos, em monumentos históricos, em equipamento público, sem que o projeto de camuflagem dos equipamentos e o projeto urbanístico da área sejam aprovados pelo órgão responsável pela área ou imóvel, em primeira instância;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARARI
Praça Alfredo Viana, 02 – Centro – Jaguarari - BA
CNPJ: 13.988.316/0001 – 85

IV. Em uma distância menor que 30 (trinta) metros do raio da antena para qualquer construção.

Art. 217. Será permitida a instalação de antenas transmissoras de telefonia celular de recepção móvel celular e de estações de rádio - base (ERB) em prédios de uso misto e/ou residencial, com edificação de 4 (quatro) ou mais andares, desde que o ponto de transmissão das ondas eletromagnéticas fique no mínimo, 10 (dez) metros acima do prédio mais alto que esteja inserido dentro de um raio de 300 (trezentos) metros do seu eixo, com permissão do proprietário ou de todos os proprietários, em documento registrado em Cartório e laudo de engenheiro estrutural, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Parágrafo Único - A instalação permitida no caput deste artigo será aplicada sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

SEÇÃO III

DOS PADRÕES URBANÍSTICOS

Art. 218. Em zona urbana, somente será admitido o uso de postes metálicos para a instalação de antenas transmissoras de telefonia celular de recepção móvel celular e de estações de rádio - base (ERB), ficando vedada a utilização de torres treliçadas.

Art. 219. A instalação de suportes para antena e antenas transmissoras de telefonia celular de recepção móvel celular e de estações de rádio-base (ERB) e equipamentos afins deverá atender aos seguintes parâmetros urbanos:

- I.** Recuo mínimo de 5 (cinco) metros de todos os equipamentos e/ou construções em relação a todas as divisas do lote (frontal, fundos e laterais), contados da sua base;
- II.** Recuo mínimo de 10 (dez) metros do eixo do suporte para antena, em relação a todas as divisas do lote (frontal, fundos e laterais);
- III.** A utilização de elementos construtivos e/ou camuflagem, visando minimizar os impactos visuais e a integração ao meio ambiente;
- IV.** Implantação de paisagismo da área total onde forem instalados os equipamentos, objetivando a sua urbanização e amenização do impacto causado pela sua implantação;
- V.** A instalação de todos os equipamentos deverá obedecer às restrições do lote, decorrentes da existência de árvores, bosques, matas, faixas não edificáveis, áreas de proteção de corpos hídricos ou outros elementos naturais existentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARARI
Praça Alfredo Viana, 02 – Centro – Jaguarari - BA
CNPJ: 13.988.316/0001 – 85

SEÇÃO IV

DOS PADRÕES TÉCNICOS SANITÁRIOS E AMBIENTAIS

Art. 220. Toda instalação de antena transmissora de radiação eletromagnética será feita, de modo que a densidade de potência total, considerada a soma da radiação preexistente com a radiação adicional a ser emitida pela nova antena, medida por equipamento aferido por órgão competente, que faça a integração de todas as frequências na faixa prevista por esta Lei ou o que vier a ser estabelecido pela ANATEL, caso este último seja menor, não ultrapasse 100 uW/cm² (cem microwatts por centímetro quadrado), em qualquer local passível de ocupação humana.

Art. 221. Constatado o não cumprimento da exigência do artigo 220, a Administração Municipal, através da Secretaria do Meio Ambiente, intimará a prestadora para que num prazo de 30 (trinta) dias, proceda às alterações necessárias, para o enquadramento nos limites estabelecidos nesta Lei, o que a prestadora terá que comprovar por medições feitas por profissional habilitado, com a respectiva ART- Anotação de Responsabilidade Técnica.

Art. 222. Constatado o não cumprimento da exigência do artigo 221, a Administração Municipal, através da Secretaria do Meio Ambiente, notificará a prestadora para o imediato desligamento da fonte de irradiação e do conseqüente cancelamento da licença de operação, aplicando, simultaneamente, multa e novas multas, diárias pela persistência da desobediência, na forma disposta nesta Lei, comunicando à ANATEL a irregularidade cometida.

Art. 223. Os níveis de ruído provocados pelos equipamentos em operação deverão ser compatíveis ao conforto ambiental do ser humano e do animal, visando a atender à legislação pertinente e à tranquilidade pública.

SEÇÃO V

DOS LICENCIAMENTOS

Art. 224. O licenciamento para suportes para antena e antenas transmissoras de telefonia celular de recepção móvel celular e de estações de rádio - base (ERB) e equipamentos afins será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Infra-estrutura e Obras públicas e Secretaria Municipal de Meio Ambiente e será concedido em quatro etapas sequenciais, destinadas, respectivamente, à apreciação dos requerimentos de Licença Prévia (L.P.), Licença de Instalação (L.I.), Licença de Operação (L.O.) e Renovação Anual da Licença de Operação (R.L.O.), desde que atendidos aos parâmetros determinados nesta Lei.

Art. 225. Para a Licença Prévia (L.P.) citada no artigo 224, a prestadora deverá apresentar requerimento perante a Secretaria Municipal de Infra-estrutura e Obras públicas e a Secretaria Municipal do Meio Ambiente instruído com os seguintes documentos:

66



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARARI
Praça Alfredo Viana, 02 – Centro – Jaguarari - BA
CNPJ: 13.988.316/0001 – 85

- I. Estudo de Impacto Ambiental (EIA);
- II. Relatório de Impactos Ambientais (RIMA);
- III. Plano de Recuperação da Área Degradada

Art. 226. Para a Licença de Instalação (L.I) citada no artigo 224, a prestadora deverá apresentar requerimento perante a Secretaria Municipal de Infra-estrutura e Obras públicas com os seguintes documentos:

I. Laudo técnico, assinado por físico ou engenheiro da área de radiação, contendo as características da instalação, tais como:

- a) faixa de frequência de transmissão;
- b) a quantidade e tipo de antenas, especificando a quantidade por setor quando o sistema for setorizado;
- c) número máximo de canais e potência máxima irradiada das antenas, quando o número máximo de canais estiver em operação;
- d) a altura, a inclinação em relação à vertical e o ganho de irradiação das antenas; e
- e) a estimativa de densidade máxima de potência irradiada (quando detém o número máximo de canais em operação), bem como os diagramas verticais e horizontais de irradiação da antena graficados em plantas, contendo a indicação de distância e respectivas densidades de potência, dentro de um raio de 500 (quinhentos) metros do eixo do suporte da antena transmissora;

II. Laudo radiométrico de medição prévia da densidade de potência irradiada no local para onde se solicita a instalação da antena, dentro de um raio de 500 (quinhentos) metros a contar do eixo do suporte da antena transmissora a ser instalada;

III. Certidão Negativa de Débito, caso a apresentada inicialmente esteja vencida;

IV. Anotação de Responsabilidade Técnica- ART dos diversos profissionais responsáveis pelos laudos previstos nos incisos I e II.

§ 1º - Após a análise, no âmbito da sua competência, e sendo favorável o parecer, a Secretaria Municipal de Infra-estrutura e Obras públicas encaminhará o processo para a Secretaria Municipal do Meio Ambiente para análise e concessão da Licença de Operação;

§ 2º - Para proceder a análise, no âmbito de sua competência, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente verificará se o processo está devidamente



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARARI
Praça Alfredo Viana, 02 – Centro – Jaguarari - BA
CNPJ: 13.988.316/0001 – 85

instruído com os documentos previstos nos incisos I a IV deste artigo, e os abaixo relacionados:

- I. Registro da estação de radio base (ERB) junto à Agência Nacional de Telecomunicação (ANATEL);
- II. Documento que comprove a titularidade do imóvel devidamente registrado no cartório de registro de imóveis;
- III. Contrato de aluguel do imóvel registrado, quando for o caso;
- IV. Planta de localização do imóvel assinada por engenheiro civil ou arquiteto;
- V. Planta de situação do imóvel com a localização pretendida de todos os equipamentos assinada por engenheiro civil ou arquiteto;
- VI. Planta cadastral, contendo todos os elementos existentes num raio de 500 (quinhentos) metros do centro do suporte para a antena, assinada por engenheiro civil ou arquiteto;

Art. 227. Para a Licença de Operação (L.O) citada no artigo 224, a prestadora deverá apresentar requerimento à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, instruído com os seguintes documentos:

- I. Laudo radiométrico assinado por físico ou engenheiro da área de radiação com a respectiva ART, da medição dos níveis de densidade de potência irradiada, dentro de um raio de 500 (quinhentos) metros, a contar do eixo do suporte da antena transmissora, com todos os canais em operação, bem como os diagramas vertical e horizontal de irradiação da antena graficados em plantas, contendo a indicação de distâncias e respectivas densidades de potência;
- II. Identificação dos equipamentos empregados na medição e dos Certificados de Calibração realizada por laboratório credenciado pelo INMETRO;

Art. 228. Para a Renovação Anual da Licença de Operação (R.L.O.), citada no artigo 224, a prestadora deverá apresentar requerimento à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, instruído com os seguintes documentos:

- I. Laudo radiométrico assinado por físico ou engenheiro especializado na área de radiação não-ionizante, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica, o qual deverá apresentar:
 - a) as características da ERB e a Potência Efetivamente Irradiada com todos os canais instalados em operação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARARI
Praça Alfredo Viana, 02 – Centro – Jaguarari - BA
CNPJ: 13.988.316/0001 – 85

b) medições dos níveis de densidade de potência, em qualquer período de 6 (seis) minutos, em situação de pleno funcionamento da ERB, considerando um raio de 500 (quinhentos) metros do eixo do suporte da antena, bem como os diagramas vertical e horizontal de irradiação da antena graficados em plantas, contendo a indicação de distâncias e respectivas densidades de potência;

c) medições realizadas em diferentes dias e horários, de forma a garantir que os horários de maior tráfego telefônico da ERB sejam considerados, no caso da impossibilidade de garantir que todos os canais estejam simultaneamente acionados;

d) identificação dos equipamentos empregados na medição e dos Certificados de Calibração realizada por laboratório credenciado pelo INMETRO.

Art. 229. O licenciamento poderá ser cancelado a qualquer tempo, se comprovado prejuízo ambiental e/ou sanitário relacionado com o equipamento.

SEÇÃO VI

DOS DISPOSITIVOS

Art. 230. As empresas prestadoras dos serviços de telecomunicações estarão obrigadas a apresentar Plano de expansão das ERBs no Município de Jaguarari, para análise da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, antes de iniciarem as solicitações individuais de licença.

Art. 231. As empresas prestadoras de serviços de telecomunicações estão obrigadas a, no prazo de 18 meses, apresentarem Plano de Expansão de Torres Compartilhadas, para análise da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, que buscará suporte em instituições que detenham conhecimento técnico no assunto.

Art. 232. A gestão de cada compartilhamento será feita pela empresa que, através de licitação pública, ganhar a permissão de uso da respectiva área ou a quem ela designar, desde que autorizada pela Administração Pública Municipal.

Art. 233. As medições de radiação previstas nesta Lei deverão ser previamente comunicadas à Administração Municipal, mediante protocolo, constando local, dia e hora de sua realização para que a Secretaria Municipal do Meio Ambiente faça o acompanhamento.

Art. 234. As despesas relativas aos Laudos Radiométricos, ou a quaisquer outros documentos exigidos pelo Poder Público Municipal, correrão por conta das empresas prestadoras dos serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARARI
Praça Alfredo Viana, 02 – Centro – Jaguarari - BA
CNPJ: 13.988.316/0001 – 85

Art. 235. As empresas prestadoras estarão obrigadas a implantar sinalização adequada para alerta e proteção das pessoas que realizam trabalhos de manutenção específica ou geral, dentro dos limites físicos críticos de radiação eletromagnética.

Art. 236. Caberá a Administração Municipal:

I. formar uma comissão técnica de acompanhamento dos processos de instalação, comercialização e funcionamento das fontes de radiação no Município de Jaguarari, com a representação de representantes das empresas da área, servidores municipais e técnicos especializados.

II. estabelecer cobrança, através de preço público, fixado em Decreto do Executivo, pela utilização da atmosfera no Município, para o funcionamento de fonte de radiação, podendo o pagamento ser em espécie ou em obras compensatórias.

Art. 237. Deverá ser prevista contrapartida das empresas, na urbanização das áreas e melhorias urbanísticas do entorno em relação ao uso das áreas públicas, bem como o pagamento mensal do uso do solo em questão, valor este a ser definido em Decreto do Executivo.

Art. 238. Todos os valores decorrentes de aplicações desta Lei serão aplicados no Fundo Municipal do Meio Ambiente, para atender aos objetivos nele previstos.

Art. 239. O profissional responsável pela instalação das ERBs, às quais se refere esta Lei, deve ser engenheiro de telecomunicações, engenheiro eletricitista com ênfase em telecomunicações ou engenheiro eletrônico, conforme determina o artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA- Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e, para as instalações dos suportes para as antenas, engenheiro civil ou mecânico.

Art. 240. Os responsáveis pelas antenas transmissoras de telefonia celular de recepção móvel celular e de estações de rádio - base (ERB), ou equipamentos afins, que já estiverem instalados, com licença anterior a esta Lei, terão 180 (cento e oitenta) dias de prazo para solicitarem nova Licença de Instalação, adequando-se às disposições nela contidas.

§ 1º Caso não seja cumprido o quanto determinado no caput deste artigo, serão aplicadas as disposições dos artigos 221 e 222, respectivamente.

§ 2º Em caso de cancelamento da licença de operação, o fato será imediatamente comunicado à ANATEL.

§ 3º Em caso de cancelamento de licença e/ou desligamento pela prestadora, da ERB, a prestadora terá que promover a remoção da estrutura de suporte de todos os equipamentos que compõem a ERB.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARARI
Praça Alfredo Viana, 02 – Centro – Jaguarari - BA
CNPJ: 13.988.316/0001 – 85

CAPÍTULO XII

DO COMPORTAMENTO URBANO

Art. 241. Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licenciamento, em especial para a aferição de seu potencial sonoro, conforme previsto neste Código e no Código de Posturas Municipais.

§ 1º Entendem-se como divertimentos públicos, para efeitos deste Código, os que se realizarem em locais abertos ou em recintos fechados, de livre acesso ao público.

§ 2º Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe em sua sede, ou as realizadas em residências particulares, esporadicamente.

§ 3º Nenhum estabelecimento comercial ou de diversões noturnas poderá funcionar sem o alvará de licença de localização para execução de música ao vivo e mecânica.

§ 4º Para execução de música ao vivo e mecânica, em estabelecimentos comerciais ou de diversões noturnas, é necessária uma total adequação acústica do prédio onde se situe que deverá ser comprovada e aprovada pelo órgão competente para o licenciamento, e se for o caso, exigido o Laudo de Vistoria do Corpo de Bombeiros, próprio para a atividade.

§ 5º Fica proibida a abertura e funcionamento de casa de diversões ou realização de espetáculos nos logradouros públicos, a menos de um raio de 200 m (duzentos metros) de creches, hospitais, sanatórios, postos de saúde e templos religiosos de qualquer culto, exceto os previstos no artigo 195, desta lei.

Art. 242. A armação de circos ou parques de diversão só poderá ser permitida em locais previamente aprovados pelo Poder Executivo.

§ 1º Ao conceder a autorização, poderá o Poder Executivo estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de manter a segurança, a ordem, a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança;

§ 2º Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados, em todas as suas instalações, pelas autoridades competentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARARI
Praça Alfredo Viana, 02 – Centro – Jaguarari - BA
CNPJ: 13.988.316/0001 – 85

TÍTULO V
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 243. Constitui infração, para os efeitos desta Lei, qualquer ação ou omissão que caracterize inobservância de seus preceitos, bem como das normas regulamentares e medidas diretivas dela decorrentes.

Art. 244. As infrações das disposições desta Lei e normas dela decorrentes serão classificadas como leves, graves, muito graves e gravíssimas, levando-se em consideração suas consequências, o tipo de atividade, o porte do empreendimento, sua localização, as circunstâncias atenuantes ou agravantes e os antecedentes do infrator.

Parágrafo único - Responderá pela infração quem a cometer, incentivar a sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 245. As infrações classificam-se em:

- I.** leves: aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;
- II.** graves: aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;
- III.** muito graves: aquelas em que forem verificadas duas circunstâncias agravantes;
- IV.** gravíssimas: aquelas em que seja verificada a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou a reincidência.

Art. 246. São circunstâncias atenuantes:

- I.** menor grau de informação e compreensão do infrator;
- II.** arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;
- III.** comunicação prévia, pelo infrator, de perigo iminente de degradação ambiental, às autoridades competentes;
- IV.** colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental;
- V.** ser o infrator primário e a falta cometida ser de natureza leve.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARARI
Praça Alfredo Viana, 02 – Centro – Jaguarari - BA
CNPJ: 13.988.316/0001 – 85

Art. 247. São circunstâncias agravantes, qualquer uma das citadas abaixo em conjunto ou isoladamente:

- I. ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;
- II. ter o agente cometido a infração para obter vantagem pecuniária;
- III. o infrator coagir outrem para a execução material da infração;
- IV. ter a infração consequências danosas à saúde pública e/ou ao meio ambiente;
- V. se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública e ao meio ambiente, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada, para evitá-lo;
- VI. ter o infrator agido com dolo direto ou eventual;
- VII. a ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;
- VIII. a infração atingir áreas sob proteção legal.

§1º. A reincidência verifica-se, quando o agente comete nova infração do mesmo tipo, ou quando der causa a danos graves à saúde humana, ou a degradação ambiental significativa.

§ 2º. No caso de infração continuada, caracterizada pela repetição de ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente, até cessar a infração.

Art. 248. Aos infratores das disposições referidas nesta Lei serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

- I. advertência;
- II. multa;
- III. interdição;
- IV. embargo e demolição;
- V. apreensão.

Art. 249. São infrações ambientais:

I. construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território do município de Jaguarari, estabelecimentos, obras, atividades ou serviços submetidos ao regime desta Lei, sem licença do órgão ambiental municipal competente ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes: Penalidade: incisos I, II e IV do artigo 248 desta Lei;

II. praticar atos de comércio e indústria ou assemelhados, compreendendo substâncias, produtos e artigos de interesse para a saúde ambiental, sem a necessária licença ou autorização dos órgãos competentes ou contrariando o disposto nesta Lei e nas demais normas legais e regulamentares pertinentes. Penalidade: incisos I, II, III, V do artigo 248 desta Lei.

III. deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar qualquer fato relevante do ponto de vista ecológico e ambiental, de acordo com o



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARARI
Praça Alfredo Viana, 02 – Centro – Jaguarari - BA
CNPJ: 13.988.316/0001 – 85

disposto nesta lei, no seu regulamento e normas técnicas. Penalidade: incisos I e II do artigo 248 desta Lei.

IV. deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigações de interesse ambiental. Penalidade: incisos I, II, III e IV do artigo 248 desta Lei.

V. opor-se a exigência de exames técnicos laboratoriais ou à sua execução pelas autoridades competentes: Penalidade: incisos I e II do artigo 248 desta Lei.

VI. utilizar, aplicar, comercializar, manipular ou armazenar pesticidas, raticidas, fungicidas, inseticidas, agroquímicos e outros congêneres, pondo em risco a saúde ambiental, individual ou coletiva, em virtude de uso inadequado ou inobservância das normas legais, regulamentares ou técnicas, aprovadas pelos órgãos competentes ou em desacordo com os receiptuários e registros pertinentes: Penalidade: incisos I, II, III e IV do artigo 248 desta Lei.

VII. descumprirem, as empresas de transporte, seus agentes consignatários, comandantes, responsáveis diretos por aeronaves, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros, normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências ambientais: Penalidade: incisos I, II e III do artigo 248 desta Lei.

VIII. inobservar, o proprietário ou quem detenha a posse, as exigências ambientais relativas a imóveis: Penalidade: incisos I, II, III e IV do artigo 248 desta Lei.

IX. entregar ao consumo, desviar, alterar ou substituir, total ou parcialmente, produto interdito por aplicação dos dispositivos desta lei: Penalidade: incisos I, II, III e IV do artigo 248 desta Lei.

X. dar início, de qualquer modo, ou efetuar parcelamento do solo sem aprovação dos órgãos competentes ou em desacordo com a mesma ou com inobservância, das normas ou diretrizes pertinentes: Penalidade: incisos I, II, III e IV do artigo 248 desta Lei.

XI. contribuir para que a água ou o ar atinjam níveis ou categorias de qualidade inferior aos fixados em normas oficiais: Penalidade: incisos I, II, III e IV do artigo 248 desta Lei.

XII. emitir ou despejar efluentes ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido na legislação e em normas complementares: Penalidade: incisos I, II, III e IV do artigo 248 desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARARI
Praça Alfredo Viana, 02 – Centro – Jaguarari - BA
CNPJ: 13.988.316/0001 – 85

XIII. exercer atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente, sem licença do órgão ambiental competente ou em desacordo com a mesma; Penalidade: incisos I, II, III e IV do artigo 248 desta Lei.

XIV. causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento de água de uma comunidade; Penalidade: incisos I, II, III e IV do artigo 248 desta Lei.

XV. causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes de zonas urbanas ou localidades equivalente; Penalidade: incisos I, II, III e IV do artigo 248 desta Lei.

XVI. desrespeitar interdições de uso, de passagens e outros estabelecidas administrativamente para a proteção contra a degradação ambiental ou, nesses casos, impedir ou dificultar a atuação de agentes do Poder Público; Penalidade: incisos I, II, III e IV do artigo 248 desta Lei.

XVII. causar poluição do solo que torne uma área urbana ou rural imprópria para ocupação; Penalidade: incisos I, II, III e IV do artigo 248 desta Lei.

XVIII. causar poluição de qualquer natureza que possa trazer danos à saúde ou ameaçar o bem-estar do indivíduo ou da coletividade; Penalidade: incisos I, II, III, IV e V do artigo 248 desta Lei.

XIX. desenvolver atividades ou causar poluição de qualquer natureza, que provoque mortandade de mamíferos, aves, répteis, anfíbios ou peixes ou a destruição de plantas cultivadas ou silvestres; Penalidade: incisos I, II, III, IV e V do artigo 248 desta Lei.

XX. desrespeitar as proibições ou restrições estabelecidas pelo Poder Público em Unidades de Conservação ou áreas Protegidas por Lei; Penalidade: incisos I, II, III e IV do artigo 248 desta Lei.

XXI. instalar torres de telecomunicação e ou antena de radio base, sem a prévia autorização do Poder Executivo Municipal; Penalidade: incisos I, II, III, IV e V do artigo 248 desta Lei.

XXII. obstar ou dificultar a ação das autoridades ambientais competentes, no exercício de suas funções; Penalidade: incisos I, II e III do artigo 248 desta Lei.

XXIII. descumprir atos emanados da autoridade ambiental, visando à aplicação da legislação vigente; Penalidade: incisos I, II, III, IV e V do artigo 248 desta Lei.

XXIV. transgredir outras normas, diretrizes, padrões ou parâmetros federais, estaduais ou locais, legais ou regulamentares, destinados à proteção de



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARARI
Praça Alfredo Viana, 02 – Centro – Jaguarari - BA
CNPJ: 13.988.316/0001 – 85

saúde ambiental ou do meio ambiente: Penalidade: incisos I, II, III, IV e V do artigo 248 desta Lei.

Art. 250. A critério da Secretaria Municipal do Meio Ambiente poderá ser concedido prazo para correção da irregularidade apontada no auto de infração.

SEÇÃO I

DA ADVERTÊNCIA

Art. 251. A advertência será aplicada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, através de servidor credenciado, quando se tratar de primeira infração, devendo ser fixado o prazo para que sejam sanadas as irregularidades apontadas.

SEÇÃO II

DA MULTA

Art. 252. A multa será aplicada pelo Secretário Municipal do Meio Ambiente e reexaminada em grau de recurso pelo CONSEMMA.

Art. 253. A penalidade de multa será imposta, observados os seguintes limites:

- I. advertência por escrito e prestação de serviços sócio-ambientais à Secretaria Municipal do Meio Ambiente nas infrações leves;
- II. de R\$ 500,00 (quinhentos reais) à R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) nas infrações graves;
- III. de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) nas infrações muito graves;
- IV. Acima de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) nas infrações gravíssimas.

Parágrafo único – Os serviços de que trata o inciso I deste artigo serão definidos pelo órgão ambiental consultado o CONSEMMA.

Art. 254. Nos casos de reincidência, as multas serão aplicadas de forma cumulativa.

Parágrafo único - Caracteriza-se reincidência, quando o infrator cometer nova infração da mesma natureza.

Art. 255. Na hipótese de infrações continuadas, poderá ser imposta multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais).



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARARI
Praça Alfredo Viana, 02 – Centro – Jaguarari - BA
CNPJ: 13.988.316/0001 – 85

Art. 256. Poderá o Executivo Municipal impor a penalidade de interdição temporária ou definitiva, a partir da reincidência da infração.

SEÇÃO III

DA INTERDIÇÃO, DO EMBARGO E DA DEMOLIÇÃO

Art. 257. - A interdição bem como as penalidades de embargo e demolições serão aplicadas pelo Secretário Municipal do Meio-Ambiente ou por deliberação do CONSEMMA.

Art. 258. A interdição temporária ou definitiva será imposta nos casos de perigo iminente à saúde pública e ao meio ambiente, ou, a critério da autoridade competente, nos casos de infração continuada e nos casos específicos referidos no artigo 267 desta Lei.

Art. 259. A penalidade de embargo ou demolição poderá ser imposta nos casos de obras ou construção feitas sem licença ambiental ou com ela desconformes, e nos casos referidos no artigo 267.

Art. 260. No caso de resistência, a execução das penalidades previstas nesta seção será efetuada com requisição de força policial.

Art. 261. Todos os custos e despesas decorrentes da aplicação das penalidades correrão por conta do infrator.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I

DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

Art. 262. A notificação, que poderá ser assinada por servidor credenciado ou pelo dirigente do órgão competente, é o documento hábil para informar aos destinatários, as decisões da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 263. O auto de infração é o documento hábil para aplicação das penalidades de que trata esta Lei.

Art. 264. O auto de infração conterá:

- I. a denominação da pessoa física ou jurídica autuada e seu endereço;
- II. o ato ou fato que constitui infração, o local e a data respectivos;
- III. a disposição normativa infringida;
- IV. o prazo para corrigir a irregularidade apontada, se for o caso, ou apresentar defesa;
- V. a penalidade imposta e seu fundamento legal;
- VI. a assinatura da autoridade que a expediu.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARARI
Praça Alfredo Viana, 02 – Centro – Jaguarari - BA
CNPJ: 13.988.316/0001 – 85

SEÇÃO II

DO RECEBIMENTO DAS MULTAS

Art. 265. O produto da arrecadação das multas constituirá receita do Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 266. As multas não pagas administrativamente serão inscritas na dívida ativa do Município, e cobradas judicialmente.

Parágrafo único - Os débitos relativos às multas impostas e não recolhidos no prazo regulamentar ficarão sujeitos à correção, pelos índices inflacionários oficiais vigentes no período.

SEÇÃO III

DA DEFESA E DO RECURSO

Art. 267. As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade ambiental que aplicou a penalidade, se obrigar à adoção de medidas específicas para cessar e corrigir a degradação ambiental.

Art. 268. Da aplicação da multa caberá defesa escrita e fundamentada, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência do auto de infração, para o Secretário Municipal do Meio Ambiente.

Parágrafo único – Não serão conhecidos os recursos interpostos fora do prazo.

Art. 269. Da decisão do Secretário do Meio Ambiente, caberá recurso ao CONSEMMA, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento da intimação da decisão.

Parágrafo único – O CONSEMMA não conhecerá os recursos interpostos fora do prazo previsto no artigo 269.

Art. 270. As restituições de multas resultantes da aplicação da presente lei serão efetuadas sempre pelo valor do recolhimento, sem quaisquer correções.

Art. 271. As defesas e os recursos serão protocolados na Seção de Protocolo da Sede da Prefeitura, ou encaminhados por via postal, registrados com aviso de recebimento, dentro dos prazos fixados nos artigos 268 e 269, valendo, para este efeito, o comprovante do recebimento do correio.

Art. 272. Da aplicação das penalidades previstas nos incisos III e IV do artigo 248, caberá recurso ao Conselho Municipal do Meio Ambiente, interposto dentro do prazo de 20 (vinte) dias a contar da data de sua aplicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARARI
Praça Alfredo Viana, 02 – Centro – Jaguarari - BA
CNPJ: 13.988.316/0001 – 85

TITULO VI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 273. Os valores das multas previstas neste Código serão corrigidos conforme decreto do Prefeito Municipal.

Art. 274. Esta Lei será regulamentada, no que couber, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da sua publicação.

Art. 275. O Município, através de seus órgãos competentes, poderá celebrar convênios com outros Municípios, o Estado, a União e com os demais entes públicos e privados, objetivando a execução desta Lei.

Art. 276. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARARI, 17 de Dezembro de 2009

Antônio Ferreira do Nascimento
Prefeito Municipal

79

Nº 743/2009



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARARI
Praça Alfredo Viana, 02 – Centro – Jaguarari - BA
CNPJ: 13.988.316/0001 – 85

LEI Nº. 743/2009
De 17 de Dezembro de 2009

**COMPLEMENTA O ARTIGO 145 DA LEI
ORGÂNICA, REGULAMENTA O
CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO
AMBIENTE DE JAGUARARI –
CONSEMMA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Jaguarari, Estado da Bahia, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e, eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica regulamentado o Conselho Municipal de Meio Ambiente de Jaguarari- CONSEMMA, órgão de coordenação, fiscalização, deliberação coletiva e caráter normativo da política municipal de meio ambiente, no âmbito da política ambiental, previsto no art. 225 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para efeito de legalidade a abreviação CONSEMMA tem a mesma validade da denominação Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 2º. Compete, ainda, ao Conselho Municipal de Meio Ambiente de Jaguarari:

- I.** Definir a Política Ambiental do Município, recomendando as diretrizes, normas e medidas necessárias à proteção ambiental, respeitadas as Legislações Federal, Estadual e as Disposições desta Lei;
- II.** Estabelecer diretrizes, prioridades e programas de alocação de recursos do fundo em conformidade com a política municipal do meio ambiente;
- III.** Apresentar estratégias, instrumentos e recomendações voltadas para o desenvolvimento sustentável;
- IV.** Analisar e deliberar sobre o Licenciamento de atividades e projetos de empreendimentos com possibilidade de impacto no ambiente, em consonância com os Órgãos Setoriais Competentes da Administração Municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARARI
Praça Alfredo Viana, 02 – Centro – Jaguarari - BA
CNPJ: 13.988.316/0001 – 85

- V.** Estimular a participação da comunidade no processo de preservação, recuperação e melhoria do Meio Ambiente;
- VI.** Promover ampla divulgação para a população das informações relativas às questões ambientais
- VII.** Exigir e apresentar Estudo Prévio de Impacto Ambiental relativo a propostas legislativas e políticas, bem como planos, programas e projetos governamentais de qualquer esfera do Governo, que possam causar significativo dano ambiental;
- VIII.** Aprovar Planos de Recuperação de Áreas Degradadas;
- IX.** Instituir junto à autoridade Federal, Estadual e Municipal áreas de relevante interesse ecológico, ou paisagístico, visando proteger o patrimônio histórico, artístico, cultural, arqueológico, paleontológico, mananciais e áreas representativas do ecossistema, destinadas à realização de pesquisas básicas e aplicadas da ecologia;
- X.** Orientar a ação da educação ambiental no Município, visando à conscientização e mobilização da comunidade para a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, promovendo seminários, palestras e estudos outros;
- XI.** Fornecer subsídios técnicos relacionados à proteção do meio ambiente, às indústrias, empresas comerciais e aos produtores rurais do Município;
- XII.** Estabelecer parceria/convênio e manter intercâmbio com Órgãos Federais, Estaduais e entidades privadas que, direta ou indiretamente, exerçam atribuições de proteção ambiental;
- XIII.** Elaborar o programa anual de suas atividades, promovendo a sua efetiva execução bem como participar da elaboração do PPA – Plano Plurianual do município;
- XIV.** Elaborar relatórios anuais de suas atividades desenvolvidas, encaminhando-o ao Prefeito Municipal, para fins de conhecimento e publicação;
- XV.** Propor ao Ministério Público a promoção de ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao Meio Ambiente e bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARARI
Praça Alfredo Viana, 02 – Centro – Jaguarari - BA
CNPJ: 13.988.316/0001 – 85

- XVI.** Diligenciar, em face de qualquer alteração significativa do Meio Ambiente, no sentido de sua apuração, encaminhando parecer aos órgãos competentes.
- XVII.** Analisar propostas de alteração pertinentes à legislação municipal ambiental.
- XVIII.** Participar em conjunto com o ente regulador, na integração dos programas e atividades governamentais e não-governamentais de:
- a) abastecimento urbano;
 - b) esgotamento sanitário;
 - c) controle de cheias;
 - d) irrigação e drenagem;
 - e) aproveitamento hidroelétrico;
 - f) uso do solo;
 - g) meio ambiente urbano e rural;
 - h) programas de educação sanitária e ambiental;
 - i) programas de recuperação de áreas degradadas;
 - j) criação de unidades de conservação e áreas verdes.

Art. 3º. O Conselho Municipal do Meio Ambiente – CONSEMMA - compõe-se de 12 (doze) membros titulares e 12 (doze) suplentes, sendo 06 (seis) representantes de Órgãos Governamentais e 06 (seis) representantes de Entidades e Órgãos dos diversos seguimentos da Sociedade Civil, na forma abaixo discriminada:

- I. Representantes de Órgãos Governamentais**
- a) o Secretário Municipal do Meio Ambiente;
 - b) um representante da Secretaria Municipal de Agricultura;
 - c) um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
 - d) um representante da Secretaria Municipal de Educação;
 - e) dois representantes de empresas da Administração do Governo Estadual presente no Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARARI
Praça Alfredo Viana, 02 – Centro – Jaguarari - BA
CNPJ: 13.988.316/0001 – 85

II. Representantes da Sociedade Civil:

- a) um representante de associações;
- b) dois representantes de sindicatos;
- c) um representante de instituição filantrópica;
- d) um representante do setor comercial, industrial e lojistas do município
- e) um representante de cooperativas do município.

§ 1º. O membro suplente substituirá o titular na sua ausência ou impedimento;

§ 2º. Os membros do CONSEMMA serão nomeados por decreto do chefe do Poder Executivo Municipal, após a indicação do Órgão respectivo, para um mandato de dois anos, permitida apenas uma recondução sucessiva;

§ 3º. A estrutura básica do CONSEMMA (Presidente, Vice-Presidente, Plenário e Secretaria Executiva) será formada após eleição entre os Conselheiros presentes na primeira reunião ordinária, através de voto nominal, para mandato de dois anos, podendo ser reconduzida, na forma contida no Regimento Interno;

§ 4º. A função de membro do CONSEMMA considera-se como de relevante serviço prestado à comunidade e será exercida sem remuneração;

§ 5º. São membros natos do CONSEMMA os representantes do Poder Público, cujos mandatos coincidirão com os das respectivas gestões;

§ 6º. O presidente do CONSEMMA participará das reuniões do Conselho, sem direito a voto, exceto quando houver necessidade de desempate;

§ 7º. Em casos específicos e quando se fizer necessário, serão ouvidos, pelo CONSEMMA, representantes dos poderes públicos e entidades federais, estaduais e municipais que atuem no combate à poluição e preservação do meio ambiente;

§ 8º. Poderão também ser ouvidos pelo Conselho, quando se fizer necessário, especialistas em matéria de interesse direto ou indireto de preservação ambiental;

§ 9º. Poderão participar das reuniões do Conselho, mas, sem direito a voto, representantes e dirigentes de órgãos e entidades cujas atividades possam contribuir para a realização dos objetivos do Conselho.

Art. 4º. As deliberações do Conselho, sob a forma de resolução, vinculam órgão da administração direta, entidades de administração indireta e fundações instituídas pelo Governo Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARARI
Praça Alfredo Viana, 02 – Centro – Jaguarari - BA
CNPJ: 13.988.316/0001 – 85

Art. 6º. Por Decreto, serão regulamentadas as atribuições dos dirigentes e demais estruturas que compõem o Conselho Municipal de Meio Ambiente, e será estabelecido o mecanismo de funcionamento em regimento interno.

Parágrafo único. Aos membros do conselho caberá a elaboração e aprovação do Regimento Interno.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARARI, 17 de Dezembro de 2009

Antônio Ferreira do Nascimento
Prefeito Municipal

Nº 744/2009



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARARI
Praça Alfredo Viana, 02 – Centro – Jaguarari - BA
CNPJ: 13.988.316/0001 – 85

LEI Nº. 744/2009
De 17 de Dezembro de 2009

**CRIA O FUNDO SÓCIO-AMBIENTAL
MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE
JAGUARARI – FUSAMMA.**

O Prefeito Municipal de Jaguarari, Estado da Bahia, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e, eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o **FUNDO SÓCIO-AMBIENTAL MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE JAGUARARI (FUSAMMA)**, que integrará a estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA).

Parágrafo único. Para efeito de legalidade a abreviação FUSAMMA tem a mesma validade da denominação Fundo Sócio-ambiental Municipal do Meio Ambiente.

Art. 2º. O FUSAMMA de natureza contábil especial tem por finalidade mobilizar e gerir recursos para o financiamento de planos, programas e projetos que visem ao uso racional e sustentável dos recursos ambientais; à melhoria da qualidade do meio ambiente; a prevenção de danos a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paleontológico e paisagístico no território deste município; a prevenção de danos ambientais; a melhoria da qualidade de vida da população local e a promoção da Educação Ambiental.

Parágrafo Único – Os serviços de licenciamento ambiental e anuências serão executados mediante pagamento de taxas discriminadas na Tabela de Custos para Serviços de Autorização Ambiental desta lei.

Art. 3º. Constituem recursos do FUSAMMA:

- I. dotações orçamentárias específicas do Município;
- II. O repasse específico advindo da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) no município de Jaguarari, correspondente a 5% (cinco por cento) do seu valor total mensal;
- III. arrecadação de taxas de anuências;
- IV. créditos suplementares a ele destinados;
- V. taxas e emolumentos relativos ao licenciamento ambiental;
- VI. taxas e emolumentos relativos ao Imposto Territorial Rural (ITR);
- VII. arrecadação de taxas relativas à apreensão de animais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARARI
Praça Alfredo Viana, 02 – Centro – Jaguarari - BA
CNPJ: 13.988.316/0001 – 85

- VIII. contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado, do Município e suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações;
- IX. transferências feitas pelo Governo Federal, Estadual e outras entidades públicas;
- X. produto de reembolso do custo dos serviços prestados pela SEMMA;
- XI. resultado de operações de crédito e rendas e outros recursos que lhes possam ser destinados;
- XII. rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras observadas às disposições legais pertinentes;
- XIII. produto das multas administrativas por infrações às normas ambientais ou condenações judiciais delas decorrentes;
- XIV. rendimentos, de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações de seu patrimônio;
- XV. doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas;
- XVI. ajuda e/ou cooperação internacionais;
- XVII. acordos, convênios, contratos e consórcios;
- XVIII. contribuições, subvenções e auxílios;
- XIX. operações de crédito destinadas ao desenvolvimento de planos, programas e projetos ambientais; e
- XX. receitas eventuais.

§ 1º - O Secretário Municipal de Meio Ambiente será o gestor do FUSAMMA, cabendo-lhe:

- a) aplicar os recursos de acordo com o planejamento do projeto, após prévia consulta ao Conselho Municipal do Meio Ambiente (CONSEMMA).
- b) firmar convênios e contratos, juntamente com o Prefeito Municipal, no que se refere aos recursos administrados pelo FUSAMMA, obtendo do CONSEMMA o conhecimento, apreciação e deliberação, desde que se enquadre nas diretrizes orçamentárias e nos programas municipais, estaduais e federal, na área do meio ambiente.
- c) Assinatura de cheques juntamente com o Prefeito Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARARI
Praça Alfredo Viana, 02 – Centro – Jaguarari - BA
CNPJ: 13.988.316/0001 – 85

§ 2º - Sob pena de responsabilidade, a cada três meses, o gestor do FUSAMMA encaminhará prestação de contas à Câmara Municipal, acompanhada de balancetes e de cópias dos documentos utilizados no período, bem como, será divulgado para a população em geral no site institucional, Diário Oficial do Município e demais meios de comunicação local.

§ 3º - Não serão aceitas doações realizadas por pessoa física e/ou jurídica que estejam com pendências jurídicas e/ou processos relativos à questão ambiental.

Art. 4. Os recursos do FUSAMMA serão depositados em conta específica, de acordo com as normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Finanças e a disposição da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, após prévia consulta do COMSEMMA.

Art. 5. O orçamento do FUSAMMA evidenciará as políticas e programas de trabalho governamentais, observados os princípios da universalidade e equilíbrio, obedecendo aos padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 6. Os recursos que compõem o FUSAMMA poderão ser aplicados em:

- I. desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações envolvendo questões ambientais;
- II. atendimento de despesas de caráter de urgência e inadiáveis necessárias à execução da Política Municipal de Meio Ambiente;
- III. pagamento de despesas relativas a valores e contrapartida estabelecidas em convênios e contratos com órgãos públicos e privados de pesquisa de proteção ao meio ambiente;
- IV. contratação de consultorias especializadas em Meio Ambiente para atendimentos emergenciais de interesse;
- V. contratação de serviços de terceiros, para execução de programas e projetos sócio-ambientais;
- VI. aquisição de materiais permanente, de consumo e de outros documentos necessários à execução da Política Municipal do Meio Ambiente;
- VII. locação e/ou compra de equipamentos destinados a atividades ambientais que não estejam contempladas no orçamento do poder executivo;
- VIII. ações de controle, fiscalização e defesa do meio ambiente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARARI
Praça Alfredo Viana, 02 – Centro – Jaguarari - BA
CNPJ: 13.988.316/0001 – 85

- IX.** pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor do meio ambiente;
 - X.** eventos e concursos que visem fomentar e estimular a defesa e conservação do Meio Ambiente do Município de Jaguarari;
 - XI.** produção, edição de obras e materiais audiovisuais, no campo da educação e do conhecimento ambiental;
 - XII.** recuperação de bens a que trata o artigo 2º desta lei;
 - XIII.** enriquecimento do acervo cultural e patrimonial da Secretaria Municipal do Meio Ambiente;
 - XIV.** gerenciamento, controle, fiscalização e licenciamento ambiental;
 - XV.** apoiar e/ou custear projetos, programas e planos de interesse ambiental, que visem:
 - a)** a manutenção, melhoria e/ou recuperação da qualidade de ambiental do município;
 - b)** ações do Programa de Educação Ambiental;
 - c)** a manutenção, melhoria e/ou recuperação da qualidade ambiental local;
 - d)** a pesquisas e atividades ambientais relacionados à defesa e preservação do bioma caatinga, em que maior parte se insere o município;
 - e)** o uso racional e sustentável de recursos naturais, priorizando os recursos hídricos;
 - f)** preservação, conservação e recuperação dos espaços territoriais protegidos pela legislação;
 - g)** elaboração e implementação de planos de gestão em áreas verdes, saneamento e outros;
 - h)** realização de estudos e projetos para criação e implantação de parques urbanos, áreas verdes, arborização e ambientes naturais destinados ao lazer, convivência social e à Educação Ambiental;
 - i)** realização de estudos e projetos para criação, implantação e preservação de Unidades de Conservação.
- Art. 7º.** Nenhuma despesa será realizada sem a necessária previsão orçamentária;
- Art. 8º.** Compete ao CONSEMMA estabelecer diretrizes, prioridades e programas de alocação de recursos do Fundo, em conformidade com a Política Municipal do Meio Ambiente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARARI
Praça Alfredo Viana, 02 – Centro – Jaguarari - BA
CNPJ: 13.988.316/0001 – 85

Art. 9º. Os atos previstos nesta Lei, praticados pela SEMMA, no exercício do poder de polícia, bem como na emissão das licenças ambientais e autorizações, implicarão pagamento de taxas que reverterão ao FUSAMMA.

Art. 10º. A utilização de serviços públicos solicitados à Prefeitura Municipal de Jaguarari, de competência da SEMMA, serão remunerados através de preços públicos, com aprovação do CONSEMMA, sendo os valores arrecadados revertidos ao FUSAMMA.

Art. 11º. As taxas de que tratam os artigos 9º e 10º serão objeto de Lei específica aprovada pelo Legislativo Municipal.

Art. 12º. O Fundo Sócio-Ambiental Municipal de Meio Ambiente (FUSAMMA) terá vigência ilimitada

Art. 13º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARARI, 17 de Dezembro de 2009

Antônio Ferreira do Nascimento
Prefeito Municipal

Licitações

Pregão Presencial

Nº 014/2013 RESULTADO

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 014/2013.

RESULTADO DA LICITAÇÃO

O Pregoeiro do Município de Jaguarari(BA), comunica o resultado da licitação acima, tendo como objeto a aquisição parcelada de equipamento, acessórios e suprimentos de informática para atender as diversas Secretarias deste Município, e equipamentos eletrônicos, para atender a Secretaria Municipal de Saúde, e Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, na criação das salas multimídia, neste Município, tudo em conformidade com a Lei Federal 10.520, de 17 de julho de 2002, Decreto Federal nº. 3.555, de 08 de agosto de 2000, Lei Complementar nº. 123, de 04 de dezembro de 2006, e Decreto Municipal nº. 346/2009, de 02 de janeiro de 2009, e, subsidiariamente, Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, contendo 43 (quarenta e três) lotes tendo como vencedoras as empresas:

1) OXALÁ PAPELARIA LTDA-ME "OXALÁ DISTRIBUIDORA", CNPJ nº. 01.109.899/0001-48 sagrou-se vencedora dos lotes:

LOTE 02 - "IMPRESSORAS PARA O GABINETE", valor total R\$ 2.550,00 (dois mil e quinhentose cinqüentareais);

LOTE 09 - "IMPRESSORAS PARA SUBPREFEITURA DE PILAR", valor total R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais);

LOTE 12 - "IMPRESSORAS PARA A SECRETARIA DE GOVERNO", valor total R\$ 850,00 (oitocentos e cinqüentareais);

LOTE 18 - "COMPUTADORES E PERIFÉRICOS PARA A SECRETARIA DE FINANÇAS", valor total R\$ 12.111,00 (doze mil e cento e onze reais);

LOTE 19 - "IMPRESSORAS PARA A SECRETARIA DE FINANÇAS", valor total R\$ 2.350,00 (dois mil e trezentos e cinqüentareais);

LOTE 22 - "IMPRESSORAS PARA A SECRETARIA DE SAÚDE", valor total R\$ 3.330,00 (três mil e trezentos e trinta reais);

LOTE 28 - "IMPRESSORAS PARA O GABINETE", valor total R\$ 1.890,00 (um mil e oitocentos e noventa reais);

LOTE 34 - "IMPRESSORAS PARA A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO", valor total R\$ 2.550,00 (dois mil e quinhentose cinqüentareais);

LOTE 37 - "IMPRESSORAS PARA A SECRETARIA DE OBRAS PÚBLICAS", valor total R\$ 2.350,00 (dois mil e trezentos e cinqüentareais);

LOTE 39 - "PLOTTER PARA A SECRETARIA DE OBRAS PÚBLICAS", valor total R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais);

LOTE 40 - "SECRETARIA DE EDUCAÇÃO", valor total R\$ 30.500,00 (trinta mil e quinhentos reais);

LOTE 42 - "ESCOLA MUNICIPAL DE PILAR", valor total R\$ 2.490,00 (dois mil e quatrocentos e noventa reais);

LOTE 43 - "SECRETARIA DE SAÚDE", valor total R\$ 890,00 (oitocentos e noventa reais);

Perfazendo o montante de R\$ 74.061,00 (setenta e quatro mil e sessenta e um reais).

2) AURINO ALVES DE AZEVEDO FILHO EIRELI "TETRAKIS INFORMÁTICA", CNPJ nº. 01.310.287/0001-19 sagrou-se vencedora dos lotes:

LOTE 01 - "COMPUTADORES E PERIFÉRICOS PARA O GABINETE", valor total R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais);

LOTE 06 - "COMPUTADORES E PERIFÉRICOS PARA A SECRETARIA DE AGRICULTURA", valor total R\$ 3.450,00 (três mil e quatrocentos e cinqüentareais);

LOTE 08 - "COMPUTADORES E PERIFÉRICOS PARA A SUBPREFEITURA DO DISTRITO DE PILAR", valor total R\$ 3.450,00 (três mil e quatrocentos e cinqüentareais);

LOTE 14 - "COMPUTADORES E PERIFÉRICOS PARA A SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE", valor total R\$ 3.450,00 (três mil e quatrocentos e cinqüentareais);

LOTE 16 - "COMPUTADORES E PERIFÉRICOS PARA A SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL", valor total R\$ 4.750,00 (quatro mil e setecentos e cinqüentareais);

LOTE 21 - "COMPUTADORES E PERIFÉRICOS PARA A SECRETARIA DE SAÚDE", valor total R\$ 7.250,00 (sete mil e duzentos e cinqüentareais);

LOTE 24 - "COMPUTADORES E PERIFÉRICOS PARA A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO", valor total R\$ 54.400,00 (cinquenta e quatro mil e quatrocentos reais);

LOTE 25 - "IMPRESSORAS PARA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO", valor total R\$ 10.880,00 (dez mil e oitocentos e oitenta reais);

LOTE 29 - "PROJETORES P/SECRETARIA DE EDUCAÇÃO", valor total R\$ 2.950,00 (dois mil e novecentos e cinqüentareais);

LOTE 33 - "COMPUTADORES E PERIFÉRICOS PARA SEC. ADMINISTRAÇÃO", valor total R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais);

LOTE 36 - "COMPUTADORES PARA SEC. DE OBRAS", valor total R\$ 8.825,00 (oito mil e oitocentos e vinte cinco reais);

LOTE 41 - "NOTEBOOK PARA A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO", valor total R\$ 16.700,00 (dezesesseis mil e setecentos reais);

Perfazendo o montante de R\$ 129.105,00 (cento e vinte e nove mil e cento e cinco reais).

3) TALITA LALESCA SANTANA DA SILVA "KANTUS", CNPJ nº. 18.127.790/0001-36 sagrou-se vencedora dos lotes:

LOTE 03 - "MATÉRIAS DE CONSUMO PARA O GABINETE", valor total R\$ 2.620,00 (dois mil e seiscentos e vinte reais);

LOTE 04 - "COMPUTADORES E PERIFÉRICOS PARA A CONTROLADORIA GERAL", valor total R\$ 511,00 (quinhentose onze reais);

LOTE 05 - "MATERIAIS DE CONSUMO PARA CONTROLADORIA GERAL", valor total R\$ 590,00 (quinhentose noventa reais);

LOTE 07 - "MATERIAIS DE CONSUMO PARA SECRETARIA DE AGRICULTURA", valor total R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais);

LOTE 10 - "MATERIAIS DE CONSUMO P/SUBPREFEITURA DE PILAR", valor total R\$ 1.035,00 (um mil e trinta e cinco reais);

LOTE 11 - "COMPUTADORES E PERIFÉRICOS PARA A SECRETARIA DE GOVERNO", valor total R\$ 245,00 (duzentos e quarenta e cinco reais);

LOTE 13 - "MATERIAIS DE CONSUMO PARA SECRETARIA DE GOVERNO", valor total R\$ 443,00 (quatrocentos e quarenta e três reais);

LOTE 15 - "MATERIAIS DE CONSUMO PARA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE", valor total R\$ 590,00 (quinhentose noventa reais);

LOTE 17 - "MATERIAIS DE CONSUMO PARA SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL", valor total R\$ 2.510,00 (dois mil e quinhentose dez reais);

LOTE 20 - "MATERIAIS DE CONSUMO PARA SECRETARIA DE FINANÇAS", valor total R\$ 5.550,00 (cinco mil e quinhentose cinqüentareais);

LOTE 23 - "MATERIAIS DE CONSUMO PARA A SECRETARIA DE SAÚDE", valor total R\$ 1.980,00 (um mil e novecentos e oitenta reais);

LOTE 26 - "MATERIAIS DE CONSUMO PARA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO", valor total R\$ 5.545,00 (cinco mil e quinhentose quarenta e cinco reais);

LOTE 27 - "MATERIAIS DE CONSUMO 2 PARA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO", valor total R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

LOTE 32 - "SECRETARIA DE EDUCAÇÃO", valor total R\$ 3.198,60 (três mil, cento e noventa e oito reais e sessenta centavos);

LOTE 38 - "IMPRESSORAS PARA SECRETARIA DE OBRAS PÚBLICAS", valor total R\$ 2.145,00 (dois mil e cento e quarenta e cinco reais);

PERFAZENDO O MONTANTE DE R\$ 37.907,60 (trinta e sete mil, novecentos e sete reais e sessenta centavos)

LOTE 30 - Deserto;

LOTE - 31 - Deserto;

LOTE - 35 - Deserto.

Jaguarari(BA), 08 de agosto de 2013

EDSON REIS DE OLIVEIRA - Pregoeiro

Página em Branco